

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

\*LEI Nº 207, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula os direitos e vantagens, as prerrogativas, os deveres e as responsabilidades dos componentes da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º São componentes da Polícia Militar os cidadãos que, a seu serviço, fazem profissão exclusiva, permanente ou em caráter transitório.

Parágrafo único. São Considerados em serviço da Polícia Militar, em caráter transitório, os militares da reserva, quando convocados ao seu serviço ativo, e os cidadãos incorporados na forma desta lei.

Art. 3º O ingresso, na Polícia Militar do Estado, acessível a todos os brasileiros, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 4º O ingresso na Polícia Militar exige:

a) Para oficiais – o curso nas escolas e centros de formação técnico-profissional, instituídos por lei, ou concurso entre diplomados pelas faculdades civis, na forma estabelecida em lei;

b) Para praças – a satisfação das condições previstas em leis ou regulamentos especiais.

Art. 5º Para admissão nas escolas e centros de formação de oficiais, além das condições relativas à idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja brasileiro nato e que seus antecedentes sociais e domésticos não colidam com os deveres inerentes à função policial-militar.

Art. 6º O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido ao posto inicial das respectivas escalas hierárquicas.

Art. 7º A idade-limite de permanência dos militares no serviço ativo é a fixada no art. 328 desta lei.

Art. 8º Os cargos, funções e atribuições dos componentes da polícia Militar do Estado são os que forem definidos nas leis e regulamentos especiais.

Art. 9º A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes ao título – carta patente – que lhe for outorgado.

Art. 10. A situação legal do militar do Estado é definida:

- a) para o oficial – pela função de que estiver investido;
- b) para o praça – pelo grau hierárquico e função correspondente.

Art. 11. O exercício da atividade específica da profissão, na Polícia Militar do Estado, caracteriza a função policial militar.

Parágrafo único. A função policial-militar efetiva, interina ou em comissão, é conferida aos oficiais e praças na forma estabelecida em lei ou regulamento especial.

Art. 12. O oficial que revelar incapacidade profissional no desempenho normal da função que exerce, será dela afastado.

Parágrafo único. O afastamento da função acarreta, além de outros efeitos legais:

- a) a privação do exercício dessa ou de qualquer outra função correspondente ao posto;
- b) perda da gratificação relativa ao posto.

Art. 13. Somente o Governador do Estado poderá determinar, por proposta do Comando Geral, a suspensão da função policial-militar, mandando submeter o oficial a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14. Os claros que se verificarem no efetivo orçamentário da Polícia Militar serão preenchidos de acordo com o que dispõe este Estatuto.

Art. 15. As condições para os engajamentos e os reengajamentos de praças serão as fixadas no capítulo IV, deste título.

Art. 16. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa ou inativos.

Art. 17. A conduta exemplar, decorrente da ética militar, deve ser mantida nas reuniões, assembleias e associações militares ou civis, de que os componentes da Polícia Militar do Estado façam parte ou a que compareçam.

## CAPÍTULO II

### Da Hierarquia e precedência

Art. 18. A precedência hierárquica, entre os militares do Estado, é regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional, estabelecida em lei.

Parágrafo único. Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por decreto e confirmado em carta-patente assinada pelo Governador e referendada pelo Secretário Geral do Estado. Graduação é o

gráu hierárquico das praças, conferido por ato da autoridade competente, de acôrdo com o regulamento.

Art. 19. Os postos e graduações na Polícia Militar são;

a) Oficiais:

(Superiores	(Coronel
(	(Tenente Coronel
(	(Major
(	Capitães
(Subalternos	(1º Tenente
	(2º Tenente
	(Aspirante a oficial

b) Praças:

(	( ..... Sub-Tenente
(	(
(	(1º Sargento
(Sargentos	(2º Sargento
	(3º Sargento
(Graduados	(
(.....	Cabos
(	
(	( ..... Soldados

Art. 20 . A antiguidade em cada posto ou graduação, que assegura a precedência entre os militares (observada a restrição do art. 18), contar-se-á a partir do dia da respectiva promoção, salvo se em decreto ou ato da autoridade competente fôr, taxativamente, fixada em outra data.

§ 1º No caso de ser igual a antiguidade referida neste artigo, prevalece a do gráu hierárquico anterior e, se ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, esta será dada de praça, e, por último, pelo de maior idade.

§ 2º Em igualdade de pôsto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sôbre os inativos.

§ 3º Nas solenidades oficiais, a precedência obedecerá às normas protocolares e listas de precedência, que estiverem em vigor.

§ 4º Nenhum militar do Estado, salvo no caso de funeral, poderá dispensar honras e sinais de respeito devidos a seu gráu hierárquico.

Art. 21. Anualmente será organizado o “Almanaque da Polícia Militar do Estado”, que conterà a relação nominal de todos os oficiais da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acôrdo com seus postos e antiguidades.

§ 1º Os quadros são assim divididos:

- a) oficiais combatentes:
- b) dos Serviços, separadamente.

§ 2º Para todos os efeitos são considerados “combatentes” os militares pertencentes aos Quadros das armas.

Art. 22. Os alunos das escolas e centros de formação de oficiais são declarados aspirantes a oficial pelo Governador do Estado, na forma especificada neste Estatuto.

Art. 23. Os militares do Estado pertencem aos círculos de:

	(Coronéis
Círculo de Oficiais Superiores	(Tenentes-coronéis
	(Majores
Círculo de Capitães .....	(Capitães
	(Primeiros-Tenentes
Círculo de Ten. e Subalternos...	(Segundos-Tenentes
	(Aspirantes a oficial
Círculo de Sub-Ten. e Sargentos	(Sub-Tenentes
	(Sargentos
Círculo de Praças .....	(Cabos e soldados

### CAPÍTULO III

#### Dos Acessos

#### SEÇÃO I

Das promoções e nomeações de oficiais e aspirantes a oficial

#### SUB-SEÇÃO I

Princípios fundamentais

Art. 24. O acesso ao primeiro posto será por promoção dos aspirantes a oficial, da corporação, segundo a ordem de classificação, por merecimento na terminação do curso. Essa ordem de classificação será respeitada mesmo no caso de promoção coletiva.

Parágrafo único. Nenhuma promoção se fará em novas turmas, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial da anterior desde que tenham satisfeito as condições estabelecidas na lei, exceto quanto ao primeiro classificado em cada uma das novas turmas, o qual será promovido na primeira vaga verificada depois de aprovada a classificação pelo Comandante Geral.

Art. 25. Nenhum militar será promovido ao primeiro posto de oficialato, em o curso especial de formação.

§ 1º O ingresso nos quadros de Saúde e Veterinário será mediante concurso, na forma estabelecida em lei, entre diplomados pelas Academias ou escolas oficialmente reconhecidas.

§ 2º O cargo de auditor será preenchido por promoção do respectivo promotor e o dêste, por concurso.

Art. 26. O acesso aos postos de hierarquia será gradual e sucessivo, exceto a declaração de aspirante a oficial, que dependerá de aprovação final no curso profissional e demais exigências previstas neste Estatuto e na legislação especial.

Art. 27. As promoções de oficiais serão feitas pelo Governador do Estado por indicação da Comissão de Promoções, que, previamente convocada, em boletim do Comando Geral, emitirá parecer sobre os candidatos.

Parágrafo único. A nomeação de aspirante a oficial será feita por merecimento intelectual, nos termos do artigo 60 do presente Estatuto.

Art. 28. Ressalvada a hipótese do art. 44, as promoções na Polícia Militar do Estado serão por antiguidade e merecimento:

a) aos postos de Major e Tenente-Coronel, um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento;

b) aos de 1º Tenentes e Capitão, metade por antiguidade e metade por merecimento;

c) ao de 2º Tenente, por merecimento intelectual e precedência de turma.

§ 1º O posto de Coronel será provido pelo princípio exclusivo de merecimento.

§ 2º O cargo de Coronel Comandante Geral será provido por comissionamento, de acordo com a lei que considera as Polícias Militares reservas do Exército.

§ 3º Quando na lei de fixação de forças do Estado constar somente um Coronel no cargo de Comandante Geral este posto será provido por comissionamento na forma do § 2º deste artigo e o de Tenente-Coronel pelo princípio exclusivo de merecimento.

Art. 29. A nomeação de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e músicos, e regente de conjunto de músicas, obedecerá à ordem de classificação em concurso, preferidos, em igualdade de classificação e comissões, os que já tiverem servido na corporação em idênticas funções, com vantagem, a critério do Governo.

Parágrafo único. Para provimento da vaga de tenente mestre de música, o concurso será feito entre os primeiros sargentos músicos.

Art. 30. As promoções e nomeações nos quadros de oficiais serão da competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 31. Os atos de bravura praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, importam em alta recomendação à promoção por merecimento, sem prejuízo. Quando, porém, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Governador do Estado poderá decretar promoção por serviços relevantes mesmo post mortem.

Parágrafo único. A comprovação de bravura especificada em feitos verificados nas condições dêste artigo, é caracterizada por ato ou atos de coragem, audácia, energia, firmeza, tenacidade na ação que revelem abnegação pelo sentimento de dever militar e que constituam um exemplo vivo à tropa, sempre dentro das intenções do chefe ou por uma iniciativa louvável que reafirme o valor pessoal ante a responsabilidade.

Art. 32. As promoções de oficiais da Polícia Militar, as nomeações de médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, rádio-telegrafistas, mestres de música e aspirantes a oficial serão feitas mediante proposta do Comandante Geral ao Governador do Estado, a qual será encaminhada dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que as vagas se verificarem.

Parágrafo único. Êsse prazo poderá ser prorrogado, a pedido, justificado, do Comandante Geral do Governador do Estado.

Art. 33. Ao oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares e observados os trâmites legais, o direito de recurso à autoridade competente contra preterições que julgou ter sofrido.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado ao Governador do Estado, através do Comando Geral, que o encaminhará depois do pronunciamento da Comissão de promoções, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 34. Reconhecida a legitimidade do recurso interposto, os órgãos competentes promoverão os meios de ser o recorrente ressarcido dos prejuízos que sofreu.

Art. 35. O oficial promovido indevidamente não perderá o pòsto, mas ficará agregado, até que, por direito, lhe caiba a promoção.

Art. 36. Não serão admitidas reclamações sòbre promoções por merecimento, salvo sob a alegação de inversão do princípio a que deveria ter obedecido a promoção impugnada.

Art. 37. Uma vez promovido, qualquer oficial combatente, até major inclusive, deixará imediatamente o emprêgo ou comissão em que estiver, e sòmente depois de um ano de efetivo exercício de fileira, poderá voltar ao antigo serviço ou ter novas comissões.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, são considerados emprêgos ou funções de pagador, chefes de seções, escriturários em geral, almoxarife, secretários, assistentes e ajudantes de ordens.

Art. 38. As propostas de promoção serão organizadas depois de ouvida uma comissão de três (3) oficiais superiores, sob a presidência do Comandante Geral e secretariada pelo Chefe do Departamento do Pessoal.

§ 1º Essa comissão examinará os assentamentos e fichas de informação e de qualificação dos oficiais e aspirantes a oficial, a fim de classificar, devidamente, os que devem ser indicados à promoção.

§ 2º Em caso de empate no julgamento, o presidente da Comissão terá o voto de qualidade.

§ 3º Havendo desacôrdo na classificação, os membros da minoria assinarão vencidos, e poderão justificar, querendo, os respectivos votos, antes da decisão do Comando.

§ 4º Em qualquer caso, a proposta do Comando Geral será acompanhada de uma cópia do parecer da comissão, fês de ofício dos oficiais, certidões de assentamentos dos aspirantes a oficial propostos e das respectivas folhas de promoção e atas de inspeção de saúde.

§ 5º Os pareceres, em forma de ata, serão registrados no Departamento do Pessoal, em livro especialmente destinado a êsse fim, lavrados pelo Secretário e assinados por todos os membros da comissão de Promoções.

§ 6º Os membros da Comissão de Promoções serão designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, sendo o mais antigo na referida comissão substituído de seis em seis meses.

Art. 39. O oficial, bem assim o aspirante a oficial que figurar em lista para promoção por merecimento só será excluído das posteriores quando for promovido ou quando venha a sofrer pena que o coloque em condições inferiores as de qualquer outro concorrente, ou ainda quando estiver compreendido nas disposições do art. 49.

Parágrafo único. O Comandante Geral fará publicar em Boletim Geral os nomes dos oficiais ou aspirantes a oficial que foram excluídos das listas de promoção, explicando os motivos dessa exclusão.

Art. 40. Quando se tratar de promoção dos oficiais do quadro do Serviço de Saúde e não estiver fazendo parte da respectiva comissão o Chefe do Serviço, será por êle substituído o último membro nomeado, somente para tratar do preenchimento da vaga.

Art. 41. É condição indispensável para a promoção aos postos de Capitão, Major, Tenente-coronel e Coronel, ser o oficial portador de diploma

do Curso de Aperfeiçoamento por escola competente do Exército, da própria corporação ou de corporação congênere.

Art. 42. O Oficial, bem assim o aspirante a oficial em condições de ser indicado à promoção, será submetido à inspeção de saúde e se ficar provado sofrer de moléstia que o incapacite para o serviço, será excluído da respectiva lista, devendo tal fato ser publicado em Boletim Geral, de acôrdo com o parágrafo único do art. 30, sendo, em consequência, afastado do serviço e iniciado o processo relativo à reforma.

Art. 43. Em tempo de paz o interstício para o acesso de um a outro pòsto será de dois (2) anos. Entretanto, se não houver o número suficiente de oficiais com esta condição para completar a lista de promoção, ou se aquêles que possuírem o interstício não satisfizerem, a juízo da Comissão de promoções, as condições de merecimento exigidos para figurar em lista, será ela integrada por aqueles que contarem, pelo menos, o de um (1) ano.

Art. 44. Atos de bravura , assim considerados em tempo de guerra pela autoridade competente, podem ser premiados com a promoção, que será feita, neste caso, independentemente de interstício e dos princípios de antiguidade e de merecimento, mediante proposta da mesma autoridade.

Art. 45. Os aspirantes a oficial promovidos aos pòsto de 2º Tenente, os médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, rádio-telegrafistas e mestres de música nomeados oficiais e bem assim os alunos diplomados pelo Curso Profissional declarados aspirantes , prestarão dentro de oito dias, contados da data da publicação do acesso ou nomeação em Boletim Geral o compromisso legal , de acôrdo com o regulamento.

Art. 46. Os concursos para admissão de médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, rádio-telegrafistas e mestres de música, quando não previstos em Regulamento, serão regulados por instruções baixadas pelo Comandante Geral, depois de aprovadas pelo Governador do Estado, nas quais serão estabelecidas condições para a inscrição, inspeção de saúde, matéria de concurso, natureza das provas escritas, oral e prática, julgamento e incompatibilidades.

Parágrafo único. O direito de nomeação do candidato classificado em qualquer dos concursos, não subsistirá além de dois anos contados da data em que forem êles realizados.

Art. 47. Quando se verificarem vagas nos quadros de oficiais ou de aspirantes a oficial, o Departamento do Pessoal preparará fichas de qualificação que mostrarão quais os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos em condições de serem indicados à promoção ou nomeação.

Art. 48. Os postos de oficialato na Polícia Militar do Estado não podem ser concedidos, sob pretexto algum, a título honorífico.

Art. 49. Os oficiais ou aspirantes a oficial não serão promovidos:

- a) quando estiverem cumprindo sentença;
- b) quando se acharem respondendo a processo perante a Justiça civil ou militar;
- c) quando se acharem ausentes ilegalmente.

Parágrafo único. O oficial ou aspirante a oficial incurso na letra b) do presente artigo, quando absolvido em última instância, será promovido em ressarcimento.

Art. 50. Não será computado para promoção o tempo:

- a) de licença por motivo de interesse particular ou para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) de não prestação de serviço por deserção;
- c) de ausência ilegal;
- d) de licença para tratamento de saúde, salvo quando se tratar de moléstia ou ferimento decorrente do serviço;
- e) durante o qual responder a processo por crime civil ou militar, no caso de estar afastado do serviço;
- f) de prisão por sentença definitiva de juizes ou tribunais civis e militares;
- g) o tempo passado nas escolas e cursos sem aproveitamento normal – comprovado pela terminação do curso, passagens de ano exceto, o caso de perda do ano por motivo de moléstia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso por ordem superior e no interesse do serviço, com declaração explícita dos seus motivos determinante.

## SUBSEÇÃO II

### Das promoções por antiguidade

Art. 51. A promoção por antiguidade caberá ao oficial mais antigo de cada pòsto, no respectivo quadro, desde que satisfaça as exigências constantes do art. 41, quanto ao provimento de vaga de capitão, major, tenente-coronel ou coronel; ou somente das do § 1º deste artigo, quando de 1º tenente.

§ 1º A antiguidade para efeito de promoção será contada da data em que o oficial foi promovido ao pòsto que ocupa, feitos os descontos de tempo não computável na forma do art. 50.

§ 2º O direito à promoção por antiguidade fica assegurado pela abertura da vaga a que corresponder a promoção.

Art. 52. Firmada, na mesma data, a promoção a 2º tenente, de mais de um aspirante a oficial, a antiguidade será contada pela ordem de classificação de merecimento e precedência na turma respectiva.

### SUBSEÇÃO III

#### Das promoções por merecimento

Art. 53. Constitui merecimento para a promoção, o conjunto de requisitos indispensáveis e as manifestações que recomendam o oficial como o mais apto ao exercício das funções do posto imediato.

Art. 54. As manifestações de merecimento serão julgadas através das demonstrações de aptidão dadas pelo oficial, não só no desempenho das funções próprias do seu posto, como no de outras quaisquer que lhe sejam cometidas. Essa aptidão será apreciada em relação:

- a) ao valor moral;
- b) à capacidade de ação;
- c) à inteligência;
- d) à cultura sistematizada;
- e) ao espírito militar e à conduta militar e civil;
- f) à capacidade de comando, de administrador, de instrutor e de técnico;
- g) à capacidade física.

§ 1º O conjunto de qualidades que definem a personalidade constitui o valor moral e será apreciado pelo grau de confiança que o candidato inspira.

§ 2º A capacidade de ação será considerada através de manifestações várias, como sejam: coragem (física e moral); firmeza (revelada pela decisão com que o oficial realiza as suas ações); perseverança (traduzida pelo modo por que o candidato realiza ou tenta realizar suas decisões até a consecução do objetivo colimado).

§ 3º A inteligência será estimada pela faculdade de apreender com precisão e rapidez as situações e pela produção de trabalhos de real utilidade profissional.

§ 4º A cultura será apreciada pela totalidade de conhecimentos úteis, quer de ordem profissional, quer de ordem geral revelados pelos candidato.

§ 5º A dedicação à corporação e aos seus serviços; assim como as demonstrações de atividade, iniciativa, espírito de disciplina, a assiduidade, interesse pelos trabalhos cometidos, pontualidade nos compromissos, ou nos serviços, exatidão horária e manifestações outras apreciáveis, constituem

fatores através dos quais se estimam o espírito militar e a conduta militar e civil do candidato.

§ 6º A capacidade do comando, instrutor e administrador será apreciada através da maior ou menor facilidade com que o oficial se fizer compreender, obedecer ou seguir, pelos subordinados.

§ 7º A capacidade física será considerada relativamente ao posto e idade, podendo ser avaliada por meio de provas especiais de cultura física, exames médicos, e, ainda, pela resistência à fadiga em fase de esforços prolongados e contínuos.

Art. 55. São requisitos indispensáveis para promoção por merecimento aos postos de 2º tenente, o tenente, capitão e major, além dos referidos nos arts. 41, 42 e 43, mais os seguintes:

- a) haver o aspirante a oficial ou oficial atingido por ordem de antiguidade a metade do respectivo quadro;
- b) ter valor, estimado pela Comissão de Promoções, pelo menos “bom”, em relação a cada um dos aspectos previstos nas letras a) a g) do art. 54.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções atribuirá a cada oficial indicado à promoção os seguintes pontos, em relação aos requisitos constantes das letras a) a g) do art. 54:

- 1) insuficiente;
- 2) regular;
- 3) bom;
- 4) muito bom;
- 5) excepcional.

Art. 56. A Comissão de Promoções julgará os aspectos previstos nas letras a) a g) do art. 54, em face das certidões de assentamentos dos oficiais e das fichas de informações, preparadas pelos Comandantes de Unidades e Chefes de Serviços, até 8 dias após a data do pedido das mesmas pela citada Comissão.

Art. 57. Na apreciação do merecimento a Comissão de Promoções levará em consideração o valor relativo das manifestações de merecimento, segundo a natureza das funções inerentes aos diversos postos da hierarquia referidos no art. 19.

Art. 58. Em igualdade de condições de merecimento, terão preferência para promoções:

- a) os que houverem prestado serviço de guerra com referências honrosas;
- b) os que tiverem obtido aprovação em cursos especializados da própria corporação ou do Exército;

c) os que possuírem títulos de habilitação científicos.

Art. 59. A lista de merecimento conterà três nomes, quando se tratar de uma só vaga e será acrescida de mais um nome para cada vaga que exceder àquele número.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da nomeação de aspirantes a oficial

Art. 60. Para o preenchimento dos postos de aspirantes a oficial, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentro do número estabelecido em lei, os candidatos que tenham sido diplomados pelo curso profissional, observadas a precedência de turma, a classificação por merecimento intelectual em cada turma (art. 24) e ainda as seguintes condições:

- a) mais de cinco anos de serviços na corporação;
- b) seis meses de sargenteação de subunidades com proveito constatado pelo Comandante de companhia ou esquadrão, publicado em Boletim;
- c) o preenchimento das condições previstas na letra b) do art. 55;
- d) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para êsse fim determinada.

Art. 61. Nomeado para o pòsto de aspirante a oficial, na mesma data, mais de um sargento, a antiguidade do novo pòsto será contada, observando-se a precedência de turma e a classificação nela conquistada.

#### SEÇÃO II

##### Da promoção e rebaixamento de praças

Art. 62. O preenchimento do quadro de subtenentes, sargentos e cabos obedecerá às determinações dêste Estatuto, observadas as disposições de capacidade física, intelectual e moral.

Parágrafo único. O acesso é gradativo, desde soldado até subtenente, passando por tôda a escala hierárquica.

Art. 63. É da competência exclusiva do Comandante Geral a promoção de praças , que deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) serão feitas por merecimento as promoções a primeiro e segundo sargentos;
- b) as promoções a cabo e a terceiro sargento, salvo os casos de bravura , serão feitas:

1 – dois têrços entre os que tiverem cursos, obedecida a ordem de classificação em cada turma;

2 – um têço por bons serviços devidamente comprovados.

Parágrafo único. As promoções de praças especialistas e artífices serão por concurso, conforme dispuser o regulamento.

Art. 64. Nas promoções de praças, os candidatos serão escolhidos tendo-se em vista as condições de idade; tempo de serviço militar na corporação; tempo de serviço na graduação; comportamento civil e militar; assentamentos isentos de notas desabonadoras; cultura ou preparo ; vocação militar e policial; capacidade profissional; zêlo; dedicação e assiduidade no serviço; e desempenho temporário nas novas funções, com real proveito ou evidente benefício para a corporação.

Parágrafo único. A fim de familiarizar os candidatos aprovados nos cursos de cabos e sargentos com o exercício da função inerente à graduação a que ascenderão , os comandantes de corpos poderão declarar:

a) 3º sargento-estagiário, até o máximo de 5 por Companhia ou esquadrão, os cabos aprovados no curso de candidatos a sargentos;

b) cabo-estagiário, até o máximo de 6 por Companhia ou esquadrão, os soldados aprovados no curso de candidatos a cabo.

Art. 65. O Comandante de Companhia ou esquadrão será ouvido, sempre que outro oficial tiver que propor, para acesso, qualquer praça, no momento sob o seu comando.

Art. 66 . O Comandante Geral e os comandantes de corpos poderão deixar de aprovar qualquer das propostas, consignando, porém, por escrito, as razões da recusa.

Art. 67. A proposta apresentada pelo comandante interino de subunidade, para preenchimento de vaga de 1º sargento, levará o “concordo” do comandante efetivo, sempre que êste puder ser consultado.

Art. 68. As disposições contidas no art. 49 serão também aplicáveis às praças.

Art. 69. Não poderão ser promovidos a subtenente os 1ºs. sargentos que não tiverem sargenteação por mais de seis meses em subunidade de qualquer dos corpos da Polícia Militar.

Art. 70. À praça, graduada ou não, condenada em última instância por crime militar, aplicar-se-ão as disposições do art. 52 do Código Penal Militar

Parágrafo único. Será igualmente aplicado à praça, graduada ou não, o disposto no mencionado artigo daquêle Código, desde que tenha sido condenada em última instância pelo Fôro Civil, a mais de um ano de prisão. Esta mesma regra também será aplicada se se tratar de crime infamante, qualquer que seja a pena.

Art. 71. A praça graduada que desertar será definitivamente rebaixada pelo comandante do Corpo ao publicar a deserção.

#### CAPÍTULO IV

Do alistamento, engajamento, licenciamento e exclusão de praças

Art. 72. Os claros da Polícia Militar serão preenchidos por alistamento voluntário de brasileiros natos em gozo dos direitos civis e políticos e de reservistas de outras corporações que saibam ler e escrever, obedecidas ainda as seguintes essenciais:

\*As alíneas a, b e c do art.72 foram alterados pela Lei nº 1.463, de 29/07/1957, contudo a alínea c já havia sido reformada anteriormente pela Lei nº 1.401, de 31/10/1956.

- a) Ser solteiro, o voluntário;
- b) Não ser arrimo de família, o voluntário;
- c) Ter mais de 18 e menos de 40 anos de idade.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

- a) ser solteiro;
- b) não ser arrimo de família;
- c) ter mais de dezoito (18) e menos de trinta e cinco (35) anos de idade,

\* Esta alínea c teve sua redação reformada pelo artigo 13 da Lei nº 1.401, de 31/10/1956.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.72.....  
c)ter mais de 18 anos e menos de 28 anos de idade;”

d) ter aptidão física comprovada em inspeção da junta Militar de Saúde;

- e) ter boa conduta;
- f) não estar convocado para serviço militar

§ 1º A prova de idade será feita mediante a apresentação de certidão de registro civil ou documento que a substitua; a de conduta será feita por meio de documentos idôneos, inclusive folha corrida da Polícia e atestado negativo do arquivo criminal do Estado; e a da letra f), por meio de certificado ou documento equivalente passado pela Circunscrição de Recrutamento.

§ 2º Para o alistamento de menores de 21 anos exigir-se-á licença dos pais, juizes ou tutores.

Art. 73. Em igualdade de condições serão preferidos para o alistamento, os reservistas das Fôrças Armadas, bem assim as ex-praças das Polícias Militares do Distrito Federal e dos Estados, desde que nelas tenham servido com bom comportamento, provado pela caderneta da reservista ou pela certidão de assentamentos.

Art. 74. Só será concedido engajamento às praças que, além de aptidão física comprovada na forma do art. 72, letra d), tenham capacidade de trabalho e boa conduta civil e militar.

Parágrafo único. A nova prova dos engajados será contada do dia imediato em que concluírem o tempo de praça anterior.

Art. 75. O tempo de serviço dos sargentos, músicos, artífices e especialistas, será de 3 anos e o das demais praças, de 2 anos.

Art. 76. Os períodos de alistamento são contados pela forma estabelecida no artigo antecedente e uma vez que não sofram interrupção, serão classificados:

- 1º período, de alistamento,
- 2º período, de engajamento,
- 3º período, e os que se seguirem, contados pela ordem, de reengajamento.

Art. 77. Os sargentos e demais praças que contarem mais de 10 anos de serviço prestado à Polícia Militar, se tiverem bôa conduta, continuarão a servir independentemente de novo engajamento, uma vez comprovada em inspeção de saúde bienal a sua aptidão física.

Art. 78. As praças que concluírem o tempo de serviço, e não forem engajadas, por não desejarem ou por não satisfazerem as condições estabelecidas no art. 74, serão excluídas com baixa, salvo quando devedoras à Fazenda Estadual, e, neste caso, só poderão ser excluídas depois de indenizar a dívida.

Parágrafo único. Esta regra não será aplicada às praças incapacitadas por motivo de moléstias referidas nas letras a) e b) do § 1º, do art. 333.

Art. 79. As praças de tempo findo, que desejarem continuar servindo, farão prèviamente os pedidos em requerimento dirigido por via hierárquica ao Comandante Geral, que decidirá, a vista dos documentos oficiais que o habilitem a ajuizar do comportamento e robustez física dos peticionários.

Art. 80. A praça excluída da Polícia Militar com a respectiva instrução completa, e se não for já reservista das Fôrças Armadas, será considerada reservista de 2ª categoria do Exército (Lei do Serviço Militar).

Art. 81. Não serão consideradas reservistas, salvo se já o forem, as praças expulsas, às quais, todavia, é lícito solicitar reabilitação para inclusão na reserva, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 82. No caso em que a praça excluída já for reservista, a sua caderneta militar será convenientemente aditada.

Art. 83. Salvo se se tratar de qualquer das moléstias previstas na letra b) do § 1º do art. 333, a praça que contar menos de 2 nos de serviço e que, em inspeção da Junta Militar de Saúde for julgada sofrer de moléstia ou defeito físico não adquirido em ato de serviço e que a torne incapaz de continuar a servir, será licenciada do serviço ativo, mesmo quando tenha dívida por pagar.

Art. 84. Não será concedida a baixa do serviço à praça que estiver respondendo a processo no foro militar, presa disciplinarmente, ausente sem licença, e sempre que houver perturbação da ordem pública, ou iminência dela.

Parágrafo único. Igualmente não será concedida baixa do serviço à praça licenciada, em diligência ou destacada.

Art. 85. No caso da praça tornar-se arrimo único de parente previstos em lei e em outros casos especiais, poderá o Comandante Geral ordenar a exclusão, a pedido, depois que o interessado provar haver indenizado a Fazenda Estadual do que acaso lhe devesse.

Art. 86. Serão expulsas as praças de qualquer graduação e com qualquer tempo de serviço que cometerem transgressões disciplinares que importem, pelos regulamentos em vigor, na pena de exclusão do serviço militar e as que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar, a juízo das autoridades competentes, ou ainda, as que forem passíveis dessa pena, em virtude de sentença judiciária de tribunal militar ou civil.

## CAPÍTULO V Da Reversão

Art. 87. Mediante processo administrativo ou judiciário, poderá admitir-se a reversão de oficial demitido coercitiva ou voluntariamente.

Parágrafo único. Os demitidos por força de sentença judiciária, somente mediante outra em contrasentença podem reverter á situação anterior, com ressarcimento dos prejuízos porventura havidos.

Art. 88. É lícito ao Govêrno , em qualquer tempo, mandar que reverta à atividade o oficial agregado, nos casos das letras b) e g) do art. 315.

Art. 89. O Oficial agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou a agregação.

Art. 90. O oficial que reverte à atividade, figura em seu quadro sem número e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar em seu quadro e pôsto.

Art. 91. O oficial que fôr promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos da promoção, só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de preencher as condições estabelecidas para a promoção.

Art. 92. A reversão de sub-tenentes, sargentos e praças, excluídas por qualquer motivo no interêsse do serviço, obedecerá a processo administrativo, e só será concedida por comprovada conveniência do serviço.

## CAPÍTULO Do tempo de serviço

Art. 93. A partir da data da incorporação, os componentes da Polícia Militar passam a contar tempo de serviço na Corporação.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço, são usadas as seguintes expressões:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

§ 2º. Essas expressões são definidas do seguinte modo;

a) tempo de efetivo serviço – espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento ou da transferência para a inatividade. Na apuração do “tempo de efetivo serviço”, são deduzidas os períodos não computáveis e despresados os acréscimos previstos na legislação, exceto o “tempo dobrado” de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;

b) anos de serviço – computáveis para o fim de inatividade, soma dos “Tempos de efetivo serviço”, (alínea anterior, inclusive “tempo dobrado” de campanha) e os dos acréscimos legais”.

Art. 94. As frações de tempo de serviço de seis mais serão contados como ano inteiro para os efeitos de inatividade.

Parágrafo único. Para os efeitos de cômputo do tempo de serviço em fração de meses do ano, êstes serão considerados de trinta dias.

Art. 95. Será computado ao militar, para todos os efeitos:

I – O tempo passado como adido, nos seguintes casos:

a) aguardando classificação ou comissão consequente de promoções;

b) no interesse do serviço ou da justiça e desde que seja declarada pelas autoridades competentes a necessidade e a espécie de serviço;

c) aguardando, por ordem superior, solução de proposta ou requerimento, exceto quando se tratar de pedido de transferência para a inatividade.

II – O tempo de baixa ao hospital ou de licença em consequência de:

a) ferimentos recebidos em ação do serviço policial militar;

b) moléstia adquirida em campanha ou serviço.

c) qualquer acidente ocorrido em serviço.

III – O tempo de prisão além do cumprimento da pena;

IV – O tempo de prisão respondendo a processo quando fôr julgado insubsistente a acusação, ou no caso de ser absolvido definitivamente ou quando, por qualquer circunstância alheia à vontade do acusado, o processo não tiver chegado a termo;

V – O tempo de prisão por transgressão disciplinar;

VI – O tempo passado em trânsito, nojo, gala, férias, dispensa de serviço, concedidos na forma e dentro dos prazos regulamentares.

Art. 96. O tempo de agregado só será computado para todos os efeitos, ao oficial agregado:

a) quando fôr julgado incapaz, temporariamente, em consequência de acidente ocorrido ou moléstia adquirida em serviço;

b) no caso de reversão ao serviço ativo, enquanto não houver vaga no respectivo pôsto nos quadros previstos em lei;

c) quando promovido indevidamente;

d) quando considerado desertor ou extraviado, desde que na primeira hipótese, o oficial seja absolvido em última instância, do crime imputado e, na segunda, justifique a ausência:

e) quando pôsto à disposição do governo federal ou municipal;

f) quando nomeado para cargo público civil, de investidura temporária, ou membro de Comissão Técnica, desde que a função seja inerente à qualidade de militar ou nos casos em que o decreto ou ato de nomeação garanta expressamente ao nomeado esse direito.

Art. 97. Na contagem do tempo para efeito de transferência para a inatividade, computar-se-à integralmente:

a) o tempo de serviço em cargo ou função pública federal, estadual ou municipal;

b) o tempo passado em gozo de licença para tratamento de saúde ou baixado ao hospital por motivo de acidente ou moléstia não adquirida no serviço;

c) o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas.

Art. 98. O tempo de serviço em campanha será computado pelo dobro, para efeito de inatividade, quando concedido por ato do Govêrno do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por tempo de serviço em campanha, para contagem pelo dobro, o período durante o qual o militar esteve em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes ou tomou parte, nas mesmas condições, em expedições tendentes a restabelecer a ordem interna.

Art. 99. Contar-se somente para efeito de inatividade ou promoção por antiguidade o tempo de serviço em cargos eletivos federais, estaduais ou municipais .

Art. 100. A apuração do tempo de serviço para fins de inatividade, somente será feita por ocasião da reforma ou transferência para a reserva e mediante o estudo dos assentamentos dos interessados.

Art. 101. Não será computado ao militar, para efeito algum, o tempo:

- a) de prisão por efeito de sentença;
- b) de privação do exercício por condenação passado em julgado;
- c) passado sem aproveitamento normal nas escolas e centros de formação, aperfeiçoamento ou especialização;
- d) passado em licença para tratar de interêsses particulares;
- e) de licença para tratamento de pessoa da família;
- f) de ausência ilegal;
- g) relativo à agregação, nos casos não especificados no art. 96.

Art. 102. Salvo nos casos mencionados no art. 98 ou de outros que venham a ser previstos em lei, não se contará tempo pelo dobro para nenhum efeito.

## CAPÍTULO VII

### Das Transferências, classificações e substituições temporárias

Art. 103. As transferências e classificações dos oficiais superiores de umas para outras unidades e cargos serão feitas pelo Governador do Estado, sob proposta do Comandante Geral.

§ 1º Por absoluta conveniência do serviço, essas transferências e classificações poderão ser feitas em caráter provisório pelo Comandante Geral.

§ 2º As transferências serão feitas por conveniência do serviço ou da disciplina, a juízo do Comandante Geral.

Art. 104. Ao Comandante Geral competem as transferências e classificações dos capitães, oficiais subalternos e aspirantes a oficiais, e bem assim as transferências de praças, engajamento e reengajamento.

Art. 105. As substituições temporárias obedecem tanto quanto possível ao princípio hierárquico, respeitadas as especialidades e assim serão feitas dentro do Corpo e fração de Corpo até Companhia ou Esquadrão inclusive, subordinando-se, além disso, às seguintes prescrições gerais:

a) no impedimento fortuito de qualquer militar cuja presença seja indispensável, não haverá passagem de cargo, respondendo por este o mais graduado dos seus comandados presentes. Subentende-se que, em igualdade de pòsto, o mais antigo é o mais graduado;

b) se no Corpo ou fração do Corpo respectivo, verificado o caso da letra anterior, tiver de desempenhar alguma incumbência extraordinária, o substituto aludido assume o pleno exercício do cargo;

c) em qualquer hipótese será o cargo entregue a quem competir por direito ou pela ordem hierárquica, logo que se apresentar;

d) em regra, as substituições temporárias se operam independentemente de ordem especial, mas uma ordem de autoridade competente, em boletim ou documento equivalente, as confirme;

e) no caso de conflito de competência, desempenhará o cargo, até solução da autoridade superior, aquele que efetivamente tiver tomado posse, excluída em absoluto a hipótese de superior ou mais antigo no mesmo pòsto ficar sujeito a ~~subordinado~~ ou ~~mais moderno~~, ressalvados os casos explicitamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 106. As substituições temporárias entre oficiais operam-se do seguinte modo:

a) na falta ou impedimento do Comandante Geral, responderá pelo expediente o mais graduado dos seus comandados;

b) o Comandante do Corpo ou chefe do serviço é substituído pelo seu auxiliar imediato e este pelo mais graduado dos oficiais prontos no corpo ou Serviço;

c) o Subcomandante do Corpo ou subchefe do Serviço, se for o caso, é substituído pelo mais graduado dos oficiais do Corpo ou Serviço;

d) o ajudante é substituído no Corpo, pelo mais graduado dos subalternos prontos;

e) o comandante da Companhia ou Esquadrão é substituído no Corpo pelo mais graduado dos subalternos prontos.

Parágrafo único. As substituições de oficiais em cargos não citados no presente artigo, serão feitas a juízo do Comandante Geral.

Art. 107. Os oficiais adidos não concorrem ao preenchimento dos cargos de comando ou de chefe de Serviço, salvo na falta absoluta de oficiais efetivos, ou quando do ato que os mandar servir no Corpo constar declaração expressa sôbre o caso.

Art. 108. Quando da substituição de comando resultar que algum chefe de Serviço fique sob a jurisdição de oficial combatente de menor graduação ou antiguidade que a sua, deverão ambos, em suas relações, observar preceitos compatíveis com o bom desempenho do comando e que se harmonizem com a situação de subordinação funcional decorrente, sendo indispensável, neste caso, que as ordens se revistam de forma de solicitações, que não poderão, todavia, deixar de ser cumpridas.

Parágrafo único. Os casos de responsabilidade decorrentes do estabelecido neste artigo, serão submetidos, pelo comandante de Corpo ou chefe de Serviço, à consideração do comandante geral.

Art. 109. Os aspirantes a oficial concorrem com os oficiais ao preenchimento temporário de cargos vagos, respeitadas as restrições previstas em lei ou em regulamento, sendo considerados logo em seguida ao mais moderno dos 2<sup>os</sup>. Tenentes, na ordem de suas antiguidades.

Art. 110. Respeitada a competência do comandante do Corpo para fazer transferências no âmbito do Corpo, as substituições entre praças serão também feitas segundo as disposições previstas no RISG.

Art. 111. A nomeação e a classificação dos oficiais do Estado Maior, bem assim as de Chefes de Serviços, serão feitas por livre escolha do Comandante Geral.

## ESTADO DO PARÁ

### CAPÍTULO VIII

#### Do Uniforme

Art. 112. Salvo exceções previstas em lei, o uso dos uniformes, distintivos e insígnias da Polícia Militar é privativo de seus oficiais e praças em serviço ativo.

Parágrafo único. O plano de uniforme será o que fôr mandado adotar pelo Governador, depois de aprovado pelo Ministério da Guerra, na forma do preceituado pelo Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército.

Art. 113. O oficial reservista ou reformado pode andar fardado quando entender, guardando, porém, estrita observância dos regulamentos

militares e dos distintivos especiais que forem estabelecidos, sob pena de punição disciplinar imposta pelo comandante geral, quando se afastar dessas normas.

Art. 114. Será privado do uso público do uniforme por determinação do Chefe do Estado, o oficial da Reserva ou reformado, que, vestindo seu uniforme, exercer funções ou praticar atos que não tenham caráter militar, embriagar-se habitualmente ou tenha habitual irregularidade de conduta, e cometer falta contra a honra e o decôro da hierarquia.

Art. 115. Não poderão usar os uniformes militares, em hipótese alguma:

a) os subtenentes, sargentos e praças excluídos do serviço ativo:

b) os militares demitidos ou excluídos em virtude de sentença ou ato deprimente, com expressa proibição do uso do uniforme.

Art. 116. Os militares fardados gozarão das regalias legais e terão as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usarem.

Art. 117. O uso indébito do uniforme, bem assim do pôsto ou graduação, implicará na responsabilidade penal do transgressor, na forma da legislação respectiva.

Art. 118. O uniforme é um símbolo de autoridade, e desrespeitá-lo importa em desacato.

Art. 119. É expressamente proibido o uso dos uniformes em, manifestações de caráter político e partidário.

Art. 120. Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previstos no Regulamento ou no Plano de Uniformes.

Art. 121. O fardamento será distribuído aos cabos e soldados de acôrdo com as tabelas aprovadas pelo comando geral.

~~Parágrafo único. Os sargentos receberão, mensalmente, sacado em folha de vencimentos, um quantitativo correspondente a 30% sôbre as etapas fixas, para aquisição de fardamento.~~

~~Art.122. Para garantia dos fardamentos recebidos pelas praças, descontar-se-á dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento ou engajamento, a quantia estipulada na lei de fixação da Polícia Militar, em prestações mensais que serão recolhida à tesouraria do Comando Geral.~~

~~§ 1º As praças , excluídas por outros motivos que não sejam os constantes do parágrafo anterior, perderão o direito à importância descontada para garantia de fardamento, a qual reverterá na aplicação de aquisição de novo fardamento, sob a rubrica “Reposição de Estoques”.~~

Art. 123. A praça excluída por qualquer motivo exceto por incapacidade física ou reforma , pagará as peças de fardamento recebidas não

vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importância correspondente ao tempo de uso das peças, quando já tiverem mais de metade do tempo de duração, contando-se mais por um mês as frações maiores de 15 dias.

Parágrafo único. A praça, posta em liberdade por absolvição, perdão, indulto, conclusão de setenta ou arquivamento do processo assim como a que, expirado o prazo de alistamento, continuar servindo a fim de recuperar o tempo que, por qualquer motivo, tiver perdido, pagará, pela forma estabelecida no artigo anterior, a importância das peças de fardamento de que precisar, e cujo tempo de duração exceder ao que lhe faltar para a baixa, levando-se em conta, a favor da que tiver sido absolvida, o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento segundo a tabela correspondente.

Art. 124. Não terá direito a fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço, licenciada, e internada em hospital.

Art. 125. A praça que extraviar ou inutilizar, em ato de serviço, alguma peça de fardamento, receberá gratuitamente outra em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligência de sua parte.

§ 1º Se o fardamento tiver sido inutilizado por delinquente em ato de prisão, a praça receberá outro em substituição.

§ 2º Quando o extravio não for devidamente justificado, proceder-se-á ao desconto da importância total pela forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 126. É vedado o uso individual ou por parte de corporações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos militares do Estado ou que possam com eles ser confundidos.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições dêste artigo, os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas, empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

## TÍTULO II

### Dos deveres, obrigações e responsabilidades

Art. 127. A todos os militares cumpre obedecer as leis e aos regulamentos em vigor, bem como às ordens e instruções de seus superiores.

Art. 128. É dever de todo militar:

a) estar pronto para todos os sacrifícios, até o da própria vida, em prol do serviço;

b) praticar as virtudes militares e cumprir os deveres cívicos exigidos na forma da lei, de todos os cidadãos;

c) cumprir e fazer rigorosamente cumprir os preceitos disciplinares, punindo, se necessário, seus infratores;

d) dedicar-se ao exercício, profissão e aos serviços que lhe couberem, colocando o interesse do serviço acima das conveniências pessoais;

e) demonstrar coragem, elevação de caráter, firmeza e decisão em todos os atos e em qualquer situação;

f) tomar iniciativa de ordem, sempre que as circunstâncias o exigirem;

g) aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar sempre cada vez mais o nível dos seus conhecimentos e de sua competência profissional;

h) dignificar os cargos que exercer, mantendo íntegro o seu prestígio e o princípio da autoridade, com a devida subordinação aos superiores, respeito às leis, regulamentos e ordens de serviço;

i) revelar sempre sentimentos de honra e destemor e quando necessário, de responsabilidade;

j) ser leal em quaisquer circunstâncias;

l) ser ativo e perseverante no exercício das funções e exigir que os subordinados também o sejam;

m) ter profundo sentimento e espírito de camaradagem;

n) demonstrar o máximo zelo na conservação e preservação do material que lhe estiver confiado;

o) ter especial cuidado ao dar ordens, para que estas sejam oportunas, claras e exequíveis; certificar-se depois do seu fiel cumprimento e, quando as circunstâncias o exigirem, ajudar a cumprí-las;

p) ser justo e reto no seu procedimento e nas decisões tomadas a respeito dos seus subordinados;

q) ser altivo, dentro da disciplina e das fórmulas da boa educação;

r) conceder adequada iniciativa aos subordinados, desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

s) não se eximir de responsabilidade que lhe cabem e salvaguardar as dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

t) respeitar as opiniões dos subordinados, quando manifestadas dentro das leis e regulamentos em vigor e da disciplina militar;

u) exercer o poder disciplinar que lhe é atribuído em leis e regulamentos, aplicando as sanções e corrigindo os erros e infrações.

§ 1º O dever que tem o militar de zelar pela honra e reputação da classe impõe-lhe procedimento irrepreensível, na vida pública e na particular, cumprindo com exatidão seus deveres perante a sociedade e a família. Cumpre-lhe respeitar as leis do País, acatar a autoridade civil, satisfazer com

exatidão os compromissos assumidos, e garantir assistência não só material, como também moral, ao próprio lar.

§ 2º A discreção é dever dos militares; na correção de atitudes e maneiras, sobriedade de linguagem falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assunto técnico ou disciplinar, e na abstenção de realmente no que disser respeito aos interesses da justiça ou da defesa nacional.

§ 3º A obediência pronta às ordens do Chefe, a rigorosa observância dos regulamentos e o emprêgo de tôdas as energias, em benefício dos serviços, são as melhores manifestações duma perfeita disciplina.

§ 4º Todo militar deve aceitar corajosamente as fadigas e trabalhos próprios da profissão, impôstos em regra para prepará-lo ao cabal desempenho de sua missão de paz e de guerra e ao cumprimento de seus deveres para com a Pátria.

Art. 129. O superior, como guia mais experimentado, é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e os recrutas, em particular, com benevolência e paciente interesse.

Art. 130. A subordinação será rigorosamente mantida, sempre em todos os graus da hierarquia militar. A decisão definitiva, tomada pelo chefe, é da sua inteira responsabilidade e põe termo a tôda e qualquer discussão a respeito de qualquer assunto.

Art. 131. Ainda mesmo fora do serviço, os subordinados observarão o máximo acatamento aos superiores, devendo êstes conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios de disciplina e respeito.

Art. 132. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão disciplinar, o desrespeito a êsse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, consoante o Código Penal Militar e leis vigentes.

Parágrafo único. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada sòmente a pena relativa ao crime.

Art. 133. Constituem transgressões da disciplina militar:

a) ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas em regulamentos;

b) ações ou omissões não especificadas em regulamentos, nem qualificadas como crimes nas leis penais militares praticados contra a Bandeira ou Hino Nacional; honra e pundonor individual militar; decóro da classe, preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos ou prescritas por autoridade competente.

Art. 134. As punições de oficiais não serão dadas à publicidade, exceto quanto a natureza da transgressão o exigir.

Parágrafo único. Entre militares tais punições só podem ser conhecidas do círculo a que pertencer o infrator ou dos que lhe forem superiores, a menos que a disciplina exija o contrário.

Art. 135. Os militares, no interesse de salvaguardar a própria dignidade profissional, poderão ser chamados a prestar contas, sobre a origem e natureza de seus bens, móveis, imóveis ou semoventes.

Art. 136. É vedado aos militares fazer parte de firmas comerciais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego, remunerado ou não.

§1º. Poderão, entretanto, exercer a gestão de seus diretamente ou por meio de prepostos, sempre que daí não resulte colisão com quaisquer deveres militar.

§2º. É permitido o exercício de atividades técnico profissionais no meio civil, aos oficiais titulares dos quadros de saúde e veterinária, desde que não prejudique o serviço.

Art.137. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres, especificados nas leis e regulamentos, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

Art.138. A responsabilidade a que se refere o artigo anterior é sempre pessoal e absolvição do crime imputado não exonera o militar da indenização do prejuízo material por ele causado.

Art. 139. As autoridades militares são responsáveis pela omissão ou demora da publicação de despachos oficiais.

Parágrafo único. São órgãos de publicação de ordens ou decisões militares, o DIÁRIO OFICIAL do Estado, os Boletins do Comando Geral e os Boletins internos dos Corpos.

Art.140. Os oficiais e praças da Polícia Militar só poderão contrair casamento mediante licença do Comando Geral.

Art.141. Só poderão contrair ~~matrimônio~~ os militares que preencherem os seguintes requisitos:

a) oficiais, quando tiverem no mínimo, 25 anos de idade, completos, ou posto de 1º Tenente

b) subtenente e sargentos, quando tiverem, no mínimo, 25 anos de idade completos e mais três anos de graduação;

c) cabos e corneteiros, quando tiverem, no mínimo três anos de graduação ou classe, e mais de cinco de serviço;

d) soldados, quando tiverem mais de 10 anos de serviços.

Art.142. Não poderão casar-se os Aspirantes a Oficial e os alunos do Curso de Formação de Oficiais.

Art.143. A Transgressão de qualquer das determinações dos arts. 141 e 142, ainda quando o casamento resultar de imposição legal, importará

na transferência compulsória para a reserva, se o transgressor fôr oficial e exclusão imediata do serviço imediata do serviço ativo, em caso contrário.

Art.144. Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam , inclusive a execução de missões e ordens por êles taxativamente determinadas.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o executante não fica exonerado de responsabilidade pela prática de qualquer crime ou excesso na execução das determinações recebidas.

Art. 145. O militar (oficial ou aspirante a oficial e qualquer praça) quando em diligência. Missão ou licenciado fora da Capital, deverá apresentar-se à autoridade civil que houver na localidade para onde fôr, declarando o motivo da apresentação.

Art. 146. Nas apresentações de oficial e de aspirantes a oficial é indispensável que declarem pôsto, nome, residência, motivo da apresentação, esclarecimento que , quando houver livro próprio para o seu registro, declararão por escrito.

Art. 147. Sempre que tiver de afastar-se do corpo, definitivamente ou não, qualquer que seja o motivo, o militar apresentar-se-á ao superior a que no momento estiver diretamente subordinado.

Art. 149. Todo militar que se apresenta a outro, em objeto de serviço, declara-lhe o pôsto, nome e o motivo da apresentação.

Art. 150. O militar designado para serviço não ordinário, mas que deva ser desempenhado na própria Capital se outra coisa não lhe fôr determinada, apresentar-se-á por via hierárquica, dentro de 24 horas, a contar do momento em que tiver conhecimento da designação, ao comandante do corpo e também à autoridade a cujas ordens fôr , porventura, ficar.

Parágrafo único. Semelhante situação não o exonera do serviço ordinário do corpo senão durante o tempo de efetivo trabalho no serviço extraordinário; e uma vez findo o trabalho extraordinário repetir-se-ão as apresentações, porém , em sentido inverso.

Art. 151. O militar, nominalmente chamado, por autoridade de graduação superior ao seu comandante direto ou a quem tiver sôbre êste jurisdição funcional, deverá apresentar-se imediatamente, mas, na primeira oportunidade, participará o fato ao próprio comandante, relatando-lhe também a ordem que receberá, salvo se fôr confidencial ou secreta – circunstância que será então declarada.

Art. 152. As apresentações à autoridades que dispuserem de boletim, serão publicadas no primeiro que se seguir às mesmas apresentações, exceto quando se tratar de serviço ordinário.

Art. 153. Os militares que não se conhecerem e pela primeira vez se encontrarem, sem apresentação de terceiro, apresentar-se-ão reciprocamente, se forem do mesmo p<sup>o</sup>sto, devendo nos demais casos a apresentação partir do menos graduado.

Art. 154. Quando, em qualquer ato oficial ou em festas particulares, sejam ou não em recintos fechados, encontrarem-se militares, o menos graduado deverá apresentar-se ao superior hierárquico presente, embora esteja um dêles, ou ambos, em traje civil.

### TÍTULO III

#### Dos direitos, prerrogativas e concessões

#### CAPÍTULO I

#### Dos direitos e prerrogativas em geral

Art. 155. São direitos dos militares do Estado:

a) propriedade de patente, garantida em tôda sua plenitude, na forma das leis;

b) uso das designações hierárquicas estabelecidas em lei;

c) exercício de função correspondente ao p<sup>o</sup>sto ou à graduação;

d) g<sup>o</sup>so dos vencimentos e das vantagens devidas ao seu gr<sup>u</sup> hierárquico;

e) constituição da herança militar;

f) transferência para a inatividade e aos proventos correspondentes;

g) uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos militares, correspondentes ao p<sup>o</sup>sto, graduação, quadro, função ou cargo;

h) honras e tratamento que lhe forem devidos, além de outras vantagens, regalias ou benefícios, que lhe sejam assegurados em leis e regulamentos;

i) julgamento em f<sup>o</sup>ro especial, nos delitos militares;

j) promoção, de acôrd com as prescrições dêste Estatuto;

l) demissão voluntária e licenciamento do serviço ativo;

m) recompensas e férias;

n) porte de armas, quando oficial;

o) o previsto no art. 77.

Art. 156. A praça com estabilidade presumida, nos t<sup>er</sup>mos do art. 77, só perde a graduação e o direito à transferência para a inatividade, quando expulsa da Polícia Militar, de acôrd com as prescrições da legislação vigente.

Art. 157. O oficial em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro. Depois de quatro anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva.

Parágrafo único. A disposição final deste artigo não é aplicável ao oficial ou sargento nomeado para funções de caráter policial.

Art. 158. Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá o reformado da Polícia Militar direito aos proventos do seu posto ou graduação; salvo se se tratar do exercício de função policial.

Art. 159. As recompensas constituem reconhecimento dos serviços prestados pelos componente da Polícia Militar.

Parágrafo único. As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 160. São recompensas militares:

- a) prêmio de honra ao mérito;
- b) medalhas de serviços prestados na paz ou na guerra comemorativas;
- c) condecorações;
- d) louvores ou elogios;
- e) licença especial;
- f) dispensas do serviço, especiais.

Art. 161. As prerrogativas dos militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

Art. 162. Nenhum oficial será preso ou detido em estabelecimento ou unidade militar de comando inferior à sua patente.

Parágrafo único. Quando, pela patente elevada do detido, ou no interesse superior da segurança pública ou da disciplina, for impossível observar a disposição deste artigo, será designada uma unidade como presídio, a qual ficará, para este efeito, sob as ordens diretas de autoridade que tenha a necessária procedência sobre o preso.

Art. 163. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial ou qualquer civil.

§ 1º O militar de qualquer posto ou graduação preso por autoridade policial, militar ou civil, será imediatamente entregue à autoridade militar mais próxima, sem prejuízo de outras formalidades legais.

§ 2º A autoridade que efetuar a prisão não deterá o militar nem o manterá na polícia civil, delegacia ou posto policial, por tempo superior ao necessário à lavratura do flagrante.

§ 3º A autoridade militar mais elevada, promoverá a responsabilidade policial ou civil, que maltratar ou consentir seja maltratado

qualquer preso militar, ou não o tratar com a consideração devida ao posto ou graduação.

Art. 164. Nenhum militar do Estado poderá auferir vantagens que não estejam explicitamente declaradas em lei ou ato do poder público.

## CAPÍTULO II

### Dos vencimentos e vantagens

#### SEÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 165. Os vencimentos dos militares da ativa são divididos em duas partes: soldo e gratificação; o soldo corresponde a 2/3 dos vencimentos e a gratificação, a 1/3.

§ 1º Em caso de promoção, o soldo será devido desde a data do decreto.

§ 2º A gratificação será devida pelo exercício do posto, principiando e cessando com esse exercício o respectivo abono, salvo nos casos indicados neste Estatuto.

§ 3º Promovido o oficial, a gratificação correspondente ao novo posto ser-lhe-á também devida desde a data de publicação no DIÁRIO OFICIAL.

§ 4º Se se mandar contar-lhe a antiguidade de data anterior a do decreto, terá o oficial direito aos vencimentos desde essa data, uma vez declarada expressamente ser a promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 166. Considerar-se-á vantagens, bem como o direito à respectiva percepção, serão estabelecidas em termos claros e taxativos.

Art. 167. Além das vantagens mencionadas nesta lei, serão respeitadas as que forem especificadas em leis posteriores.

Art. 168. Os vencimentos e vantagens devidos aos oficiais e praças que falecerem, contam-se até o dia do falecimento inclusive, e serão pagos aos seus herdeiros devidamente habilitados.

Parágrafo único. Quando o falecido deixar viúva que dêle tenha vivido separado por desquite ou não, a consignação que em favor dela tinha sido estabelecida, será descontada dos vencimentos deixados, na proporção do número de dias vencidos.

Art. 169. O abono do soldo e praças começará do dia da inclusão e será observada até o dia da exclusão e será observada até o dia da exclusão, passagem para a reserva ou reforma; a gratificação, porém, só será paga até a véspera da exclusão.

Parágrafo único. Nos casos de declaração de aspirante a oficiais, promoção de subtenentes, sargentos e cabos, elevação de classe de corneteiro, o sôldo e a gratificação serão devidos desde a publicação dos respectivos atos n Boletim Interno do Corpo.

Art. 170. Terão direito a vencimentos integrais do pòsto os oficiais no exercício de função atribuída por lei a militar.

Art. 171. O oficial que exercer cargo, emprêgo ou função pública, estranhos aos respectivos misteres, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e com qualquer estipêndio, nenhum vencimento percebera, durante o exercício de nova função.

Parágrafo único. Não se compreenderão na proibição dêste artigo as funções de caráter policial exercidas por oficiais ou sargentos, caso em que perceberão, conjuntamente com os seus vencimentos, a gratificação que, a título de representação ou outro qualquer, lhes for atribuída.

Art. 172. Também, nada perceberá pela Polícia Militar, e ainda passará compulsòriamente para a reserva, remunerada, ou não, conforme o caso, a praça de qualquer graduação nomeada para função pública de qualquer natureza.

Art. 173. O militar recolhido ao hospital, apenas terá direito ao sôldo e etapa em espécie, salvo se a hospitalização for decorrente ou conseqüente de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública, de moléstia decorrente de ato de serviço público e de acidente em serviço, casos em que perceberá os vencimentos e vantagens integrais.

Art. 174. As despesas com hospitalização e tratamento de oficiais e praças, baixadas ao Hospital, serão reguladas por instruções especiais do Comando Geral.

Art. 175. Abonam-se os vencimentos integrais ao oficial:

- a) preso disciplinarmente ou submetido a processo solto, sem prejuízo de serviço;
- b) pelo tempo que houver ficado preso, além do cumprimento da pena a que houver sido condenado;
- c) que vier a ser declarado livre de culpa no crime de deserção ou justificar o motivo que houver determinado o seu extravio.

Art. 176. Abonar-se-á apenas o sôldo ao oficial:

- a) submetido a processo ou preso disciplinarmente, com prejuízo do serviço interno;
- b) afastado disciplinarmente das funções que desempenhar;

\*Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº1.327, de 18/05/1956, Publicada no DOE de 19/05/1956.

Art. 177. O oficial que estiver cumprindo pena até dois (2) anos, inclusive, vencerá somente o sôlido.

**\*A redação anterior continha o seguinte teor:**

**“Art. 177. O oficial que estiver cumprindo pena menor de dois anos, vencerá somente o sôlido.”**

Art. 178. Perdida a patente, cessará o direito a quaisquer vencimentos e vantagens individuais, procedendo-se, de acordo com o previsto no art. 293 desta lei.

Art. 179. A praça presa disciplinarmente sem prejuízo de serviço interno, receberá vencimentos integrais.

Art. 180. A praça receberá apenas o sôlido e a etapa arranchada, quando:

- a) presa disciplinarmente, com prejuízo do serviço interno;
- b) presa sujeita a averiguações;
- c) presa por estar respondendo o processo no foro civil e militar.

Art. 181. Nenhum pagamento será efetuado ao militar que por excesso de licença ou outro qualquer motivo, passar a ausente, enquanto não aceita ou admitida a justificação que apresentar; após aceita a justificação se lhe abonará o sôlido relativo àquele período e a gratificação desde a data de sua apresentação.

Art. 182. O oficial, no exercício interino do cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais desse cargo, até a posse do efetivo.

Art. 183. Nas substituições que se operarem automaticamente, caberá ao substituto o sôlido do seu posto e mais a gratificação do cargo do substituto, observado o seguinte;

a) quando o exercício de um cargo for atribuído indiferentemente a dois ou mais postos; nenhuma diferença de vencimentos assistirá ao oficial que exercer qualquer desses postos;

b) quando o substituto tiver patente inferior perceberá, além do seu próprio sôlido, mais a gratificação do menor daqueles postos;

c) ao substituto não caberá gratificação do cargo, quando o substituto se achar afastado por motivo de nêjo, gala, férias ou dispensa do serviço como recompensa, e nos casos em que passar a responder pelo cargo, de acordo com os dispositivos regulamentares.

Art. 184. Nos casos de substituição prevalecerão, para efeito de pagamento de vencimentos, os postos previstos nas leis ou regulamentos e, na falta destes, nos quadros de efetivos.

Art. 185. Ao aspirante a oficial aplica-se o disposto nos arts. 182, 183 e 184.

Art. 186. Não perderá vencimento algum, o militar por motivo de nêjo, gala, férias e dispensas como prêmio.

Art. 187. Os militares que, dentro de um (1) ano de inscrição, baixarem ao hospital ou residência, tantas vezes que, somados, os dias atinjam a noventa (90), não terão direito, daí por diante, a nenhum vencimento ou vantagem, exceto etapa, ressalvados os casos previstos na letra a) do § 1º do art. 333.

Art. 188. O direito aos vencimentos da ativa cessa na data do desligamento, publicado em boletim, por motivo de:

- a) transferência para a inatividade, remunerada ou não;
- b) reforma;
- c) falecimento;
- d) perda de pôsto e patente;
- e) licenciado do serviço ativo;
- f) demissão
- g) expulsão;
- h) deserção.

§ 2º Calculam-se os proventos da inatividade a partir do dia imediato ao em que cessar o pagamento dos vencimentos da ativa.

Art. 189. Os vencimentos do militar não serão passíveis de penhora, arresto, ou sequestro, salvo para o pagamento de alimentos à esposa ou aos filhos na forma de decisão estabelecida por autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A impenhorabilidade dos vencimentos não exclui providências disciplinares e administrativas, tendentes a coagir o militar ao pagamento de dívida legalmente contraída, determinadas pelo comandante, diretor, ou chefe, de corpo, repartição ou estabelecimento, sob cujas ordens êle servir.

Art. 190. É vedado aos comandantes de subunidades fazer ou autorizar, sob qualquer pretexto, desconto nos vencimentos das praças, sem ordem publicada no Boletim do Corpo respectivo.

Art. 191. Todos os descontos ordenados por autoridade competente serão feitos sempre nas folhas ou relações de vencimentos.

Art. 192. As consignações terão a duração fixada em lei ou regulamento e só serão válidas quando autorizadas pelo comandante geral.

Parágrafo único. À administração da Polícia Militar não cabe responsabilidade pelo pagamento de quantias consignadas por oficiais e praças que, por qualquer motivo, sejam excluídos.

Art. 193. O oficial, a quem fôr trancada a matrícula nas escolas e cursos, por motivo a que tenha dado causa, ou que não tenha obtido

aproveitamento, sofrerá carga da ajuda de custo e diárias recebidas e das despesas ocasionadas com o seu transporte.

Parágrafo único. Esta mesma regra será extensiva às praças.

Art. 194. As praças motoristas e ajudantes de motoristas perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação que será prevista anualmente na lei de fixação da Polícia Militar.

Art. 195. Aos civis contratados será atribuída a gratificação que fôr consignada na lei orçamentária.

Art. 196. O funcionário civil, contratado ou não, que faltar ao serviço sofrerá perda total dos vencimentos, sem prejuízo de outras disposições legais:

- a) se não justificar o motivo da falta;
- b) se se retirar sem autorização de quem de direito antes de findos os trabalhos.

Art. 197. Perderá somente a gratificação, o que faltar com causa justificada.

§ 1º. São causas justificadas : moléstia do funcionário ou de pessoa de sua família.

§ 2º. A moléstia será provada com atestado médico, se as faltas excederem de três (3) dias em cada mês.

Art. 198. As faltas contar-se-ão pelo registro de presença no serviço dos funcionários civis, após a hora marcada para o início dos trabalhos e na ocasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 199. O oficial do Exército designado para comandar ou instruir a Polícia Militar, perceberá, a título de representação, a quantia que fôr arbitrada na lei de fixação da Polícia Militar.

Art. 200. Não perderá vencimentos algum o oficial que deixar o exercício de suas funções para desempenhar serviço gratuito e obrigatório por lei.

Art. 201. O oficial adido receberá vencimentos integrais, quando estiver:

- a) aguardando classificação, transferência ou nomeação;
- b) no interesse do serviço ou da Justiça Criminal, não sendo réu;
- c) aguardando reinclusão no seu quadro, no interregno de reversão.
- d) aguardando, por ordem superior, solução de proposta ou requerimento.

Art. 202. A praça que aguardar reforma por incapacidade física perceberá o sôldo e a etapa. Perceberá, porém, vencimentos integrais, se se tratar de incapacidade decorrente de ferimentos recebidas na manutenção da

ordem pública ou em combate ou por moléstia consequente de ato de serviço e moléstias referidas na letra b) do § 1.º do art. 333.

Art. 203. A praça que desertar ou for expulsa perderá todos os vencimentos e outras vantagens a que tenha feito jus no mês da expulsão, sendo a importância decorrente aplicada na amortização ou pagamento das dívidas que por ventura tenha na corporação, revertendo o saldo em proveito da economia administrativa.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.140, de 14/03/1955.

Art. 204. A praça condenada a qualquer pena em processo de crime comum ou militar, perderá desde logo as gratificações e vantagens, percebendo a etapa em espécie e o soldo, durante o cumprimento da pena e enquanto não for licenciada do serviço ativo.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 204. A praça condenada a qualquer pena em processo crime comum ou militar, perderá desde logo os vencimentos e vantagens exceto a etapa, durante o cumprimento da pena e enquanto não for licenciada do serviço.”

Art. 205. O sargento, ou graduado, rebaixado a soldado, qualificado e reincluído como desertor perceberá somente soldo de soldado e etapa, enquanto estiver aguardando julgamento.

Art. 206. As cargas provenientes de extravio ou estrago de qualquer artigo, serão sempre do valor integral dos mesmos artigos, seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de acordo com o preço corrente no mercado.

Parágrafo único. Quando se tratar de extravios de armamento, a importância correspondente à carga será acrescida de 50% sobre o preço do mercado.

Art. 207. Sobre a importância líquida dos vencimentos que restarem aos oficiais e praças ou em tratamento no hospital serão efetuados os descontos para pagamento das dívidas com a Fazenda Estadual e com a Corporação.

Art. 208. Os descontos de vencimentos por efeito de prisão ou detenção, começarão no dia em que forem elas ordenadas, procedendo-se do mesmo modo, quando se tratar de prisão ou detenção preventiva. Quando, porém, a prisão, ou detenção preventiva, se efetuar em um mês e a pena for aplicada no mês seguinte far-se-á neste o desconto da importância correspondente a ambos.

§1º. Se o oficial u praça preso preventivamente ou detido em mês anterior, fôr submetido a processo, se lhe fará carga d importância que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela forma estabelecida nêste Estatuto.

§ 2º. No caso de sentença absolutória definitiva, anistia ou arquivamento de processo, serão restituídos os vencimentos descontados por efeito de prisão ou suspensão do cargo.

§ 3º. Na hipótese de condenação, indenizará o militar os vencimentos recebidos durante o prisão para averiguações.

§ 4º. Quando o tempo de prisão ou suspensão da função imposto por sentença fôr menor que a já sofrida, será restituída a diferença de vencimento.

§ 5º. Ficando de nenhum efeito alguma prisão disciplinar imposta a oficial ou praça, as gratificações que houverem sido descontadas serão igualmente restituídas.

Art. 209. Os vencimentos pagos a mais serão restituídos por quem os tiver recebido ou indenizados por quem os pagou indevidamente, ressalvada a responsabilidade disciplinar e criminal que em cada caso couber.

## SEÇÃO II

### Da ajuda de custo

Art. 210. O oficial nomeado para cargo ou função ou matriculado em escolas, centros de instrução, cursos especializados, escola civil, ou ainda deslocado, por efeito de mudança de sede da unidade ou da repartição, terá direito às seguintes vantagens, como ajuda de custo:

- a) um (1) mês de vencimentos, quando viajar só;
- b) mês e meio, quando se fizer acompanhar da família.

Art. 211. O oficial contemplado na forma do artigo anterior, somente em outro posterior exercício, perceberá vantagem pelo mesmo título, nunca porém excedente a um mês de vencimentos.

Art. 212. Restituirá, de uma vez, a ajuda de custo, o oficial que, recebendo-a, deixar, a seu pedido, de seguir para onde tiver sido mandado.

§1º O oficial que, após seguir destino, for mandado regressar sem entrar em exercício, ou, quando se tratar de curso especializado, o interromper por ordem superior, não restituirão.

Art. 213. O oficial cuja matrícula fôr trancada por moléstia infecciosa ou acidente, terá direito a meia ajuda de custo de regresso.

Art. 214. Não terá direito a ajuda de custo:

- a) o oficial transferido de sede sem mudar de residência;

b) transferido por interêsse próprio ou conveniência da disciplina.

Art. 215. O oficial que der causa para trancamento da matrícula em escola ou qualquer curso, sofrerá, além da carga da ajuda de custo recebida, tôdas as despesas de transporte, nos têmos do art. 193.

### SEÇÃO III Das Diárias

Art. 216. Diária é o quantitativo destinado a despesas de alimentação e pousada, sempre que o oficial, aspirante a oficial, subtenente, sargento ou praça fôr obrigado a desloca-se da sede de sua unidade ou destacamento, mesmo provisório, em serviço ou cumprimento de ordem, superior, por mais de 24 horas.

Art. 217. As diligências e serviços fora do aquartelamento, de duração inferior a 24 horas, dão direito à percepção de meia diária, uma vez que sejam por tempo maior de 6 horas.

Art. 218. Os militares não perceberão diária durante o período de viagem, desde que fornecida a alimentação por conta do govêrno nos meios comuns de transporte.

Art. 219. Para efeito de percepção de diária, a diligência não poderá exceder de 120 dias, salvo em casos especiais, e mediante ordem do comando geral.

Art. 220. Pelo desempenho da mesma comissão e com a alimentação fornecida por conta do govêrno, o militar não receberá conjuntamente ajuda de custo e diária.

Art. 221. O oficial, o aspirante a oficial, o subtenente ou sargento, matriculado em curso fora da sede, perceberá diárias do pôsto ou graduação, desde que o curso não exceda de 6 meses.

Art. 222. O militar reprovado em exame de admissão à escola ou curso, perceberá, ao regressar, apenas as diárias correspondentes aos dias de viagem.

Art. 223. O militar desligado da escola ou curso por motivos outros que não o de saúde, devidamente comprovado em inspeção médica, indenizará os cofres públicos das diárias que houver recebido, na forma do art. 193.

Art. 224. Perceberá diárias o oficial ou aspirante a oficial afastado da respectiva unidade, para fins de justiça criminal, comum ou militar, exceto quando processado, ainda, mesmo que venha a ser absolvido.

Art. 225. As praças em viagem, sem que, por conta do govêrno lhes seja fornecida alimentação, terão direito às diárias fixadas conforme o número de dias de viagem, sem prejuízo da etapa de desarranchado.

Art. 226. O comandante do Corpo ou o Chefe de Serviço adiantará diárias para alimentação da fôrça que tiver de sair em diligência, destacamento ou outro serviço, na forma estabelecida em regulamento.

#### SECÃO IV Das gratificações

Art. 227. Considerar-se-ão gratificações “pro-labore” as diárias, representações ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos militares, além dos vencimentos respectivos, como retribuição especial pelo desempenho de comissões ou exercícios, comissões especiais de funções do próprio cargo ou pôsto.

Parágrafo único. Considerar-se-ão em comissão os serviços públicos nos casos seguintes:

a) sempre que não realizados em caráter permanente, senão pelo tempo estritamente necessário à execução respectiva;

b) quando, embora permanente, devam ser expressamente exercidos em comissão, por fôrça de disposição regulamentar e por pessoal de escolha e confiança do comando e da Administração;

Art. 228. Para que, do desempenho de comissões, decorram vantagens especiais, será mister estejam previstas em lei ou regulamento.

Art. 229. O pagamento de vantagens especiais a oficiais pelo desempenho de comissão estranha à Polícia Militar, em hipótese alguma correrá pelos fundos e dotações da polícia do Estado.

Art. 230. Os oficiais em funções especiais ou extraordinárias previstas em lei ou regulamento, bem como em comissões extraordinárias e de notável relevo, a juízo do govêrno, perceberão gratificações especiais como fôr arbitrado.

Art. 231. Aos oficiais em serviço especial, à disposição do govêrno do Estado, bem como aos ajudantes de ordens de outras autoridades, caberá a gratificação especial arbitrada em lei.

Art. 232. Os diretores e subdiretores do ensino, bem assim os professores, instrutores e auxiliares de instrução dos cursos, terão direito às gratificações que forem previstas na lei da Fixação da Polícia Militar.

#### SECÃO V Das etapas SUBSECÃO I Disposições gerais

Art. 233. A etapa é um quantitativo variável decretado para alimentação diária do militar, fornecida em espécie ou em dinheiro.

§ 1º A etapa não é considerável, nem sujeita a qualquer desconto, assim como não responde por dívida alguma.

§ 2º O valor em dinheiro da etapa, para o respectivo abono, será estipulado na Lei de Fiação da Polícia Militar.

Art. 234. Os oficiais poderão, à própria custa, fazer melhorar a tabela de gêneros para as refeições, descontando depois, no primeiro vencimento, as quotas por isso devidas.

## SUBSEÇÃO II

### Dos oficiais

Art. 235. O oficial em serviço de dia, prontidão, vigilância, permanência ou manobras, bem assim em marcha com a respectiva unidade ou destacamento, perceberá uma etapa ou valor que fôr estabelecido previamente.

Art. 236. Durante as horas de instrução ou expediente, de permanência obrigatória, além das 12 horas, no quartel ou estabelecimento, distante do domicílio próprio, pelo menos 1 hora de viagem em ida e volta, o oficial terá direito à etapa de almoço, sempre em espécie.

Art. 237. O oficial preso disciplinarmente ou cumprindo pena de prisão, não terá direito à alimentação por conta do Estado, e indenizará a que lhe fôr fornecida.

## SUBSEÇÃO III

### Dos subtenentes e sargentos

Art. 238. Os subtenentes perceberão etapas de praça, em espécie, do valor estabelecido, e indenizada pela repartição pagadora:

a) quando de prontidão, em manobras ou afastado por deslocamento, bem como em dias de exercícios continuados;

c) quando de serviço, como auxiliar de oficial ou do fiscal de dia.

Art. 239. Quando arranchados por motivos outros, os subtenentes indenizarão a etapa.

Art. 240. Os sargentos vencem duas etapas, sendo uma fixa, no valor da que estiver estabelecida para as praças e outra suplementar, quando prontos no serviço da corporação, no valor que fôr arbitrado na Lei de fixação da Polícia Militar.

Parágrafo único. A etapa fixa será paga a todos os sargentos, perdendo-a, entretanto, quando arranchados por qualquer motivo.

Art. 241. Quando rebaixados, os sargentos vencerão etapas de praça.

## SEÇÃO VI

### Do adiantamento para fardamento

Art. 242. Aos oficiais promovidos será concedido o adiantamento de um mês de vencimentos do novo p<sup>o</sup>sto, como empr<sup>o</sup>stimo para liquidação em dez (10) prestações iguais.

Art. 243. Ao aluno declarado aspirante a oficial será concedido o abono da importância correspondente a 3 meses de s<sup>o</sup>ldo d<sup>o</sup>ste p<sup>o</sup>sto, para as despesas com a aquisição de fardamento.

Parágrafo único. O desconto dessa importância será procedido pela décima parte do s<sup>o</sup>ldo.

Art. 244. O abono previsto nos artigos anteriores, só será concedido, quando requerido dentro de seis meses após à promoção ou o ato da declaração de aspirante.

## CAPÍTULO III

### Das licenças

Art. 245. O oficial poderá ser licenciado:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando vítima de ferimento recebido em ação de serviço policial militar, acidente ou desastre sofrido e moléstia adquirida em serviço, e que guarde, em qualquer caso, relação de causa e efeito às condições inerentes a esse serviço;
- c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, Lepra ou paralisia;
- d) para tratamento da saúde de pessoa de sua família;
- e) para aperfeiçoar os conhecimentos técnicos ou realizar estudos em outros Estados;
- f) para exercer função estranha ao serviço policial militar;
- g) por motivo de interesse particular;
- h) como prêmio, na forma da legislação especial.

Art. 246. Nenhuma praça poderá obter mais de 3 meses de licença, dentro de cada período de praça, salvo se se tratar de hipótese prevista na letra a) do § 1<sup>o</sup> do art. 333.

Art. 247. À praça com menos de 10 anos de serviço na Polícia Militar não será concedida licença no caso da letra g) do artigo anterior.

Art. 248. Somente depois de 5 anos de serviço na Polícia Militar, poderá a praça obter a licença no caso da letra d) do art. 245.

Art. 249. A praça não poderá obter a licença prevista na letra f) do art. 245.

Art. 250. As licenças serão concedidas:

a) pelo Governador do Estado, as nomeadas nas letras e), f), g) e h) do art. 245 e toda e qualquer licença por prazo superior a 3 meses;

b) pelo Comandante Geral, as não ressalvadas na alínea anterior.

Art. 251. A autoridade competente para conceder a licença poderá também mandar cassá-la:

I – Nos casos das letras a), b), c) e d) do art. 245, mediante inspeção médica, desde que verifique não persistir a causa que a houver motivado;

I – Nos demais casos, a que se referem as letras e), f), g) e h), ainda do art. 245, quando se verifique qualquer das seguintes hipóteses:

a) conveniência do serviço policial-militar;

b) ameaça de perturbação da ordem pública;

c) ato de indisciplina por parte do licenciado ou qualquer outra incompatibilidade.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso II dêste artigo será impeditiva de concessão da licença.

Art. 252. A licença depende de inspeção de saúde concedida pelo prazo indicado na respectiva ata.

Art. 253. O oficial ou aspirante a oficial que adoecer e não preferir baixar ao hospital, deverá dar parte de doente por escrito à autoridade competente que mandará um médico examinar o enfermo e informar sobre o seu estado e duração provável do impedimento.

§ 1º Três dias depois da parte de doente, se o oficial ou aspirante a oficial não se apresentar pronto para o serviço será submetido à inspeção de saúde.

§ 2º Se a moléstia o impossibilitar de ir à sede da junta para ser examinado, competirá a esta, logo que receber a ordem do comandante geral, comparecer à residência do enfermo ou onde estiver o mesmo internado.

§ 3º Publicado o resultado da inspeção e sendo arbitrado prazo para o tratamento, será considerado com licença para êsse fim desde a data do afastamento do serviço.

§ 4º Tanto no prazo de três dias a que se refere o § 1º, como no caso de não ser firmado o diagnóstico, haverá perda de gratificação, durante o afastamento do serviço, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

§ 5º Se o parecer da junta impuser ao enfêrmo a necessidade de retirar-se para fora da capital do Estado, o oficial solicitará previamente permissão da autoridade competente, ficando na obrigação de comunicar ao Comando da Polícia Militar o lugar em que pretende tratar-se e ainda o dia provável da chegada.

§ 6º No caso de a junta médica declarar que a mudança de clima deverá ser feita com urgência, o comandante geral permitirá, imediatamente, a partida do enfêrmo.

§ 7º No caso em que, por agravação da moléstia, não seja possível ao oficial ou aspirante a oficial apresentar-se no prazo previsto, levará êle o fato ao conhecimento do Comando Geral para que êste tome as providências que no caso couberem.

§ 8º O comandante do Corpo ou Chefe de Serviço fará baixar imediatamente ao hospital, o oficial ou aspirante a oficial que der parte de doente, estando escalado ou designado para serviço; se a inspeção a que deverá ser submetido, o considerar enfêrmo, poderá êle tratar-se em sua residência ou em qualquer estabelecimento hospitalar, obedecidas as disposições dêste Estatuto.

Art. 254. Ao oficial classificado, transferido ou designado para qualquer comissão, bem assim ao promovido ainda não classificado, não será concedida a licença antes de assumir o exercício do cargo respectivo, salvo para tratamento de saúde ou por motivo de moléstia em pessoa da família, devidamente comprovado.

Art. 255. Finda a licença, nesta compreendida a prorrogação, o oficial deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

§ 1º A infração dêste artigo importará em considerar-se como de ausência , para todos os efeitos, o tempo decorrido até a apresentação do oficial.

§ 2º Quando a licença , porém, terminar em virtude de cassação , o oficial terá o prazo de 48 horas para apresenta-se, se residir no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário. O tempo que exceder dêsses prazos será , então, considerado como se ausência.

Art. 256. O oficial pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gôzo se acha. Entretanto, no caso da letra a) do art. 245, a autoridade que concedeu a licença só deverá aceitar a desistência após ser o oficial, em inspeção de saúde, julgado apto para o serviço ativo e nos casos das letras f) e g) do mesmo artigo, após ponderado exame das razões que levam o oficial à desistência, e que devem ser apresentadas por escrito.

Art. 257. Ao ser concedida a licença, exceto no caso da letra a) do art. 245, é marcado o prazo nunca inferior a 30 dias, dentro do qual o oficial entrará no gozo da mesma, sob pena de ficar sem efeito. Tratando-se de licença sem efeito. Tratando-se de licença sem vantagem, é declarada expressamente ao ato da concessão a data em que ela deve ter início.

Art. 258. A licença pode ser prorrogada ex-officio, ou mediante solicitação do oficial.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado a despacho, antes de findo o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

Art. 259. As licenças concedidas dentro de 60 dias da data da terminação da anterior, são consideradas como prorrogação.

Art. 260. O oficial pode gozar a licença de que tratam as letras a) e d) do art. 245, onde lhe convenha, ficando, entretanto, obrigado a participar, por escrito, o seu endereço ao comandante ou chefe a que esteja subordinado.

Art. 261. São extensivos às praças, no que fôr aplicável, as prescrições dos arts. 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259 e 260 deste Estatuto.

Art. 262. Os oficiais terão vencimentos integrais, quando licenciados:

a) para tratamento de saúde, até um ano, mediante inspeção por junta médica. A esta licença somente terão direito os oficiais que, no período de 10 anos de serviços à Polícia Militar, não hajam gozado de qualquer outra. Só será concedida nova licença da mesma natureza, após 10 anos da terminação da anterior;

b) para tratamento de saúde, até 2 anos, por motivo de ferimento recebido em combate ou na manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha, acidente ocorrido em serviço, ou moléstia que dêste haja decorrido;

c) por motivo de baixa em hospital até 2 anos, em consequência de ferimento ou moléstia de que trata a letra b);

d) para tratamento de saúde de pessoa da família, até 3 meses, nas condições constantes da letra a) dêste artigo;

e) para tratamento de saúde, até 2 anos, quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 263. Os oficiais terão apenas o Sôldo, quando licenciados:

a) para tratamento de saúde, salvo nos casos das letras a), b), c), d) e e) do artigo anterior.

b) para tratamento de saúde de pessoa da família, até seis meses, salvo nos casos previstos na letra d) do artigo anterior.

Art. 264. O oficial licenciado para tratar de interesses particulares, perderá integralmente os vencimentos.

Art. 265. O oficial licenciado por motivo de moléstia em pessoa da família, que viva na sua dependência, provada esta por meios idôneos e regulamentares, aquela, por atestado médico da Corporação, perceberá:

a) metade do sôldo, se a licença for maior de 6 meses e menor de 9;

b) a quarta parte do soldo, si a licença for maior de 9 mêses a 1 ano.

§ 1.º O oficial nada perceberá, se a licença fôr superior a um ano até o máximo de vinte e quatro meses.

§ 2.º As deduções nos vencimentos de que trata o presente artigo, far-se-ão gradualmente, dentro dos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

§ 3.º Os requerimentos sôbre as licenças de que trata êste artigo serão acompanhados de ata da inspeção de saúde procedida por junta militar. Dessas atas deverá constar, de maneira clara, a necessidade ou não de assistência permanente do oficial à pessoa doente, tendo em vista a gravidade da moléstia.

Art. 266. Terão direito a todos os vencimentos, enquanto permanecerem enfermas, até o máximo de um ano, as praças:

a) Que baixarem ao hospital ou fôrem licenciadas para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública, ou moléstia deles decorrente;

b) que padecerem de moléstia adquirida em campanha;

c) que sofrerem de acidente ocorrido em serviço ou na letra e) do artigo 262.

§ 1º Depois de um ano, si continuarem enfermas, serão reformadas com todos os vencimentos, após inspeção de saúde e qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º Fóra dêsses casos, terão apenas o soldo e a etapa, si a licença não exceder de 2 meses, e metade do soldo e etapa, durante o período excedente de 2 mêses.

Art. 267. Quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço policial militar, a invalidez, a licença será convertida em reforma ou dará lugar à exclusão, conforme se trate de oficial, ou de praça com mais de 10 anos de serviço, ou praça com menor tempo de serviço, e que não esteja nas condições mencionadas nas letras b) e c) do artigo 245.

Art. 268. Nenhuma licença será concedida à praça que não tenha mais de um ano de efetivo exercício, salvo quando se tratar de moléstias constantes das letras a), b), c) e d) do artigo 266.

Art. 269. As praças que não tiverem direito à reforma e que fôrem julgadas doentes, mas não incapazes, serão excluídas do serviço ativo.

Art. 270. Os vencimentos das praças baixadas ao hospital, fóra dos casos previstos no artigo 173, ficam sujeitos às restrições impostas for força das instruções de que trata o artigo 174.

Art. 271. A licença por motivo de interêsse particular não poderá exceder de um ano, nem repetir-se dentro do período de 3 anos.

Parágrafo único. A licença referida nêste artigo, só será concedida aos oficiais que nos dois últimos anos se tiverem conservado na efetividade do exercício.

Art. 272. Nenhuma permissão para gozar licença fóra da capital será concedida, sinão por motivo justificado, à vista de requerimento dirigido ao comandante.

Art. 273. As licenças concedidas aos oficiais e praças serão contadas da data em que fôrem publicadas em Boletim Geral.

Parágrafo único. Excetuam-se desta regra as licenças concedidas para tratamento de saúde, as quais serão contadas da data da inspeção ou do afastamento do serviço.

Art. 274. Não podem ser licenciados, embora satisfaçam tôdas as exigências legais, os militares:

- a) sujeitos a inquérito militar ou comum;
- b) submetidos a processo no fôro militar ou civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza.

Art. 275. Em casos especiais, por conveniência do serviço, o Comandante Geral poderá mandar inspecionar de saúde qualquer oficial, aspirante a oficial ou praça.

Art. 276. Terminada a licença para tratamento de saúde, ou incapacidade esta por qualquer motivo, deve ser novamente inspecionado o oficial, aspirante a oficial ou praça.

Art. 277. O oficial ou praça que requerer licença alegando doença, será submetido à inspeção de saúde, e, comprovada a alegação, ficará considerado doente, aguardando a concessão de que lhe fôr arbitrada.

Art. 278. As prorrogações de licença para tratamento de saúde, são concedidas pelas autoridades competentes, dentro dos limites estabelecidos nêste Estatuto.

Art. 279. A praça que houver gozado licença, para tratamento de pessoa da família, somente poderá obter outra licença, pelo mesmo motivo, após 85) anos, contados do término da última em cujo gozo esteve.

## CAPÍTULO IV

### Das férias e dispensa do serviço

Art. 280. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas anualmente:

- a) trinta (30) dias consecutivos, aos oficiais e aspirantes a oficial;
- b) vinte (20) dias, aos sub-tenentes e sargentos;
- c) dez (10) dias, às demais praças.

§ 1º As punições decorrentes de transgressão disciplinar, não impedem o gozo de férias.

§ 2º O período de férias poderá ser gozado onde convier ao interessado, mesmo fora do Estado, nela compreendido, porém, o tempo gasto em viagem.

§ 3º As férias escolares são fixadas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Somente depois do primeiro ano de instrução adquirirá o militar direito a férias.

§ 5º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 281. O comandante Geral da Polícia Militar, por exigência do serviço, disciplina ou saúde, poderá proibir que seus comandados gozem férias em determinado lugar, assim como adiar a concessão, suspender ou cassar as que tenham sido concedidas.

Art. 282. Ao oficial ou praça que, por motivo de serviços inadiáveis, não tiver podido gozar férias na época normal, o Comandante Geral da Polícia Militar poderá concedê-las quando o requererem, dentro do ano de instrução, atendida à conveniência do serviço.

Art. 283. As dispensas do serviço são, em princípio, concedidas como recompensa à conduta, serviço relevante, ato meritório ou louvável destaque na instrução.

Parágrafo único. Em caso de repouso ou convalescença, poderão, entretanto, ser concedidas, dentro do quartel ou fóra dêle, nos casos e condições estabelecidas no R. I. S. G.

Art. 284. O Comandante Geral poderá conceder até quinze (15) dias de dispensa do serviço a qualquer oficial, aspirante e oficial ou praça; os comandantes de corpos, chefe do E. M., diretores de serviços e da instrução

militar, até oito (8) dias, aos seus comandados e dirigidos, e os comandantes de companhia e esquadrão, até quatro (4), às praças das respectivas sub-unidades.

§ 1º Essas dispensas não serão prorrogadas e somente um ano depois poderão ser renovadas, quanto à oficiais e aspirantes a oficial e sargentos; e após seis meses, cabos e soldados, devendo o número delas ser previamente fixado pelo Comandante Geral.

§ 2º Nas concessões de dispensa de serviço reguladas por este artigo serão computados os períodos gozados anteriormente e dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, de modo que não ultrapassem do máximo atribuído a cada militar.

§ 3º Quando convier aos interessados e não prejudicar o serviço, poderão, dentro do ano de instrução, ser concedidas dispensas de serviço para desconto no período de férias a que tiverem direito o oficial, sargentos ou cabos.

Art. 285. Por motivo de casamento, serão concedidos aos oficiais oito (8) dias de gala, e por morte de pais, esposa e filhos, oito (8) dias de nôjo.

## CAPÍTULO V Das recompensas

Art. 286. O oficial que se portar em serviços extraordinários, com reconhecido critério, inteligência e dedicação, será, conforme a importância do serviço, distinguido com as seguintes recompensas:

1) elógio em nome do Govêrno, transcrevendo-se em boletim do Comando Geral, a comunicação que a respeito houver feito o Secretário Geral do Estado.

2) elogio em Boletim do Comando Geral, do corpo ou serviço;

3) quaisquer outras recompensas de que o Govêrno julgá-lo, porventura, merecedor.

§ 1º Si o serviço a que se refere este artigo fôr prestado por praças, além das recompensas mencionadas poderá ser-lhes concedida dispensa do serviço até quinze (15) dias.

§ 2º Quando se tratar de civil a serviço da Polícia Militar, poderá ser-lhe conferida qualquer das recompensas de que trata este artigo, ou a dispensa do serviço a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3º Para a concessão das recompensas de que tratam os ns. 1 e 3 deste artigo, o Comandante Geral oficialará ao Secretário Geral do Estado declarando o nome do oficial, praça ou civil e os serviços prestados.

§ 4º Ao Comandante Geral, quando conveniênte, e como recompensa especial aos longos e bons serviços prestado, será lícito promover à graduação imediata o soldado ou cabo, nos têrmos do n. 2, da letra b), do art. 63.

Art. 287. Será considerada remida a dívida com a Fazenda Estadual ou com a Corporação, do oficial ou praça que falecer em consequência de ferimento em ato de serviço.

Art. 288. Para recompensar os oficiais e praças, por bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade pública haverá medalhas especiais, concedidas na forma do que se dispuzer em regulamento.

## CAPÍTULO VI Da herança militar

Art. 289. A herança militar é constituída pela pensão de montepio ou pelas pensões especiais.

Art. 290. Os oficiais e praças da ativa, da reserva e reformados, contribuintes de montepio, deixarão a seus herdeiros, em caso de morte, uma pensão de montepio, na forma da legislação respectiva.

Art. 291. O Estado concederá uma pensão aos herdeiros dos oficiais e praças que vierem a falecer em virtude de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida, quando em defesa da ordem, das instituições e do regime, ou em campanha.

Art. 292. A pensão referida no artigo anterior será igual aos vencimentos e vantagens do posto ou graduação que os militares tinham em vida, salvo promoção “post-mortem”.

Art. 293. O oficial da ativa, contribuinte de montepio, que perder o posto e patente, é considerada como se tivesse falecido, tendo seus herdeiros direito à pensão de montepio correspondente à quota mensal por êle descontada.

Art. 294. A herança militar apenas responde pelas dívidas à Fazenda Estadual, se contraídas pelos herdeiros, já no gôzo da pensão.

## CAPÍTULO VII Do direito de petição

Art. 295. É assegurado ao militar o direito de pleitear na esfêra administrativa, observadas as normas da hierarquia e disciplina.

§ 1º Nenhum requerimento ou recurso poderá ser encaminhado senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente

subordinado o militar e, ainda, sem a indicação precisa do dispositivo legal ou regulamentar em que se fundar o direito pleiteado.

§ 2º Verificando não haver o peticionário indicado expressamente o dispositivo, ser-lhe-á restituído o requerimento pela autoridade a quem primeiro competir encaminhá-lo.

§ 3º A restituição referida no parágrafo anterior deverá ser, mesmo depois, determinada por qualquer das autoridades que tiverem de se pronunciar a respeito.

§ 4º Constitui falta disciplinar dar a autoridade militar encaminhamento, informação ou despacho em requerimento do qual não consta a indicação precisa do dispositivo legal ou regulamentar.

§ 5º A autoridade militar mandará arquivar os pedidos ou reclamações que não estiverem redigidos em termos ou forem, evidentemente capciosos, punindo os autores e publicando, se necessário, as razões da punição.

Art. 296. O direito assegurado pelo artigo anterior, prescreve, a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento o militar:

- 1) em cinco anos, quanto aos atos de que decorram agregação, demissão, transferência para a reserva e reforma;
- 2) em trinta dias, quanto ao recurso de que trata o art. 33.
- 3) em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que se verificar a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 297. Poderá ser renovada a instância administrativa sòmente quando:

- 1) O ato fôr contrário a texto expresso de lei;
- 2) O ato se tiver fundado em depoimento ou documentos cuja falsidade venha a ser comprovado, ou
- 3) após a promulgação do ato, descobrindo-se prova que determine ou autorize a sua revisão.

Art. 298. É assegurado ao militar a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuzer sigilo.

## CAPÍTULO VIII

### Das Concessões

Art. 300. Em caso de nascimento de filho, o militar poderá faltar um dia do trabalho, no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil.

Art. 301. O imóvel adquirido, para sua residência, por militar em atividade ou inativo, que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão.

Art. 302. Para as despesas de enterramento de oficial ou praça, inclusive inativos, será abonada importância correspondente a um mês de vencimentos do pôsto ou graduação, em vigor para o pessoal em atividade, na data do falecimento.

§ 1º As vagas decorrentes de falecimento de oficiais e praças em atividades, só serão preenchidas após p transcurso de trinta (30) dias.

§ 2º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito, a qualquer das pessoas da família do falecido, feita a prova de identidade.

§ 3º O auxílio para funeral não está sujeito a desconto de qualquer espécie.

Art. 303. Ao militar licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família, descontando-se dez (10) prestações mensais, a despesa realizada.

Art. 304. Poderá ser concedido transporte à família do militar que falecer fora do seu aquartelamento, no desempenho de serviço.

Parágrafo único. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que se houver verificado o falecimento.

Art. 305. As casas de propriedade do Estado que não forem necessárias ao serviço público poderão ser cedidas, por aluguel, aos militares, na forma das disposições vigentes.

Art. 306. O vencimento, a remuneração ou o provento do militar não poderão sofrer outros descontos que não forem os previstos em lei.

Art. 307. Ao militar que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento (5%) do vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

## TÍTULO IV DA INATIVIDADE CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 308. O militar do Estado passa à situação de inatividade:

- a) por agregação;
- b) pela transferência para a reserva;
- c) pela reforma;
- d) pela perda do posto ou graduação.

§ 1º Ressalvada a perda de graduação, em qualquer dos casos previstos neste artigo a inatividade será declarada por decreto do Governador do Estado.

§ 2º A situação de inatividade, depois de declarada, não mais permitirá a reversão ao serviço ativo, excetuados os casos disciplinados no capítulo V do título I deste Estatuto.

§ 3º A inatividade nos casos das letras a), b) e c) é remunerada, nos termos deste Estatuto, e no caso da letra d), sem remuneração.

Art. 309. A reforma por incapacidade física isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 310. A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo posto ou graduação, ressalvadas as exceções contidas neste Estatuto e em leis especiais. Quando se tratar de oficial, será apostilada na própria patente.

Art. 311. O militar incapacitado para o serviço em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída ou, ainda, em consequência de moléstia deles proveniente, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos e vantagens do novo posto, qualquer que seja o teu tempo de serviço.

Art. 312. O oficial da ativa ou inativo perde definitivamente a sua situação de militar, e os direitos e vantagens dela decorrentes, quando cassada a respectiva patente.

Art. 313. Respeitada as ressalvas consignadas neste Estatuto, só gozarão dos direitos e vantagens da inatividade remunerada as praças que tiverem na Polícia Militar situações regular de permanência.

Parágrafo único. A praça condenada a pena que importe na perda definitiva da condição de militar perde todos os direitos e proventos da inatividade.

Art. 314. Os oficiais e praças em inatividade residirão onde lhes convier, devendo, porém, comunicar sempre ao Comando Geral da Polícia Militar a residência.

## CAPÍTULO II Da Agregação

Art. 315. Agregação é a situação de inatividade transitória dos oficiais, originária de qualquer dos seguintes motivos:

- a) incapacidade para o serviço policial-militar, verificada em inspeção de saúde depois de um ano de moléstia continuada, embora curável;
- b) licença por motivo de interesse particular;
- c) licença maior de seis (6) meses, para tratamento da saúde de pessoa da família;
- d) cumprimento de sentença maior de seis (6) meses e menor de dois (2) anos;
- e) deserção;
- f) extravio;

\* Esta alínea “g” foi alterada pela Lei nº 1.140, de 14/03/1955.

g) investidura em cargo civil de nomeação temporária, salvo se se tratar do exercício de função policial.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

g) investidura em cargo civil de nomeação temporária;

- h) promoção indevida;
- i) aceitação de cargo eletivo.

Art. 316. A agregação é declarada em ato do Governador do Estado, por proposta do Comando Geral logo que advenha o motivo que lhe deu origem.

§ 1º O oficial agregado na conformidade das letras a), b) e c) do art. 315 tem como domicílio obrigatório a localidade que, com permissão do Comandante Geral haja escolhido, não podendo mudá-lo sem licença dessa autoridade.

§ 2º No caso de que trata a letra b) do art. ... pode o Comandante Geral conceder ao oficial autorização para deslocar-se dentro do Estado.

Art. 317. No caso da letra a) do art. 315, será o oficial submetido a inspeção de saúde pela Junta Médica da Polícia Militar e, se for considerado como não podendo prestar serviços, será agregado.

Parágrafo único. O período de agregação contar-se-á do dia, em que o oficial completar um ano de licença consecutiva ou hospitalização.

Art. 318. O período de agregação, de que trata artigo anterior, será de um ano, findo o qual o oficial será reformado por incapacidade física, se for julgado incapaz para o serviço militar pela Junta Médica da Corporação.

Art. 319. O período de agregação por motivo de licença para tratar de interesse particular coincidirá com a duração desta, ressalvado o caso de ser cassada, nos termos do art. 251 n. II.

Parágrafo único. O período de agregação contar-se-á da publicação do ato que concedeu a licença.

Art. 320. O período de agregação por motivo de sentença condenatória terá a duração do prazo da sentença e se inicia logo que a mesma passe em julgado.

Art. 321. É considerado extraviado, para efeito de agregação, o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha, em viagem (terrestre, marítima e aérea) ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta (30) dias.

Art. 322. O oficial agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

Art. 323.. Os oficiais agregados, exceto pelos motivos previstos na letras g) e i) do art. 315, não podem ser promovidos e nem contam antiguidade, figurando, porém, no “Almanaque” no lugar em que lhes competir, sem número e com a designação “agregado”.

§ 1º Readquire a antiguidade, entretanto, o que for absolvido, no caso da letra e) do art. 315.

§ 2º Os oficiais agregados na forma das letras g) e i) do art. 315, somente terão direito à promoção pelo princípio de antiguidade.

Art. 324. Em caso de mobilização, comoção intestina, ou quando fôr declarado estado de sítio, o oficial agregado deverá apresentar-se à autoridade militar superior mais próxima de sua residência ou do lugar em que se achar.

Parágrafo único. Se não o puder pessoalmente, por motivo de moléstia, dará disso conhecimento, por escrito, à referida autoridade.

### CAPÍTULO III

#### Da transferência para a reserva

Art. 325. Serão transferidos para a reserva:

a) os oficiais e praças que completarem a idade máxima de permanência no serviço ativo,

b) os oficiais, subtenentes e sargentos que tiverem mais de 25 anos de serviços, desde que solicitem transferência para a reserva e os que, por legislação anterior, tiverem asseguradas as vantagens da reforma a pedido;

c) os oficiais que, atingindo o n. 1 da respectiva escala hierárquica, não satisfazem os requisitos exigidos para a promoção ao posto imediato;

d) os aspirantes a oficial, por duas vezes, inabilitados para promoção a posto imediato;

e) os oficiais que, em virtude de processo administrativo ou criminal, forem mandados passar para a reserva;

f) os oficiais que passarem mais de quatro (4) nos, consecutivos ou não, em serviço ou em qualquer comissão estranha à carreira ou ao serviço propriamente militar (art. 157);

g) as praças que aceitarem qualquer cargo público o estranho à carreira (art. 172).

Art. 326. Nos casos referidos nas letras a) a g) do artigo anterior, a transferência para a reserva far-se-á no posto ou na graduação da atividade, salvo quanto os subtenentes e primeiros sargentos que contarem mais de 25 anos de serviço e satisfizerem as demais exigências previstas em regulamento, os quais serão transferidos no posto de 2º tenente.

Art. 327. O militar que, reformado por invalidez, fôr, em inspeção de saúde, por Junta Superior de Recurso, julgado apto e ainda não tiver atingido o máximo de idade para servir na reserva, será para esta transferido.

Art. 328. A idade máxima para permanência dos militares no serviço ativo é a seguinte:

a) para os oficiais combatentes:

	Anos
Coronel.....	62
Tenente-coronel.....	58
Major.....	56
Capitão.....	54
Primeiro Tenente.....	48
Segundo Tenente.....	44

b) Para os oficiais não combatentes:

	Anos
Major.....	60
Capitão.....	56
Primeiro Tenente.....	52
Segundo Tenente.....	48

Parágrafo único. Para as praças os limites estabelecidos serão os seguintes:

- a) subtenentes e sargentos , 48 anos;
- b) cabos e soldados, 50 anos.

Art. 329. A faculdade de pedir transferência para a reserva suspende-se nos seguintes casos:

- a) se estiver declarada a guerra, o estado de emergência ou estado de sítio;
- b) se houver perturbação da ordem pública ou iminência dela;
- c) se o militar estiver respondendo a inquérito militar ou comum;
- d) se o militar estiver processado ou em cumprimento de pena de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

Art. 330. O pedido de transferência para a reserva não suspende nem exonera o militar dos seus deveres militares, bem como não extingue a ação disciplinar sôbre êle, enquanto não é aceito pela autoridade competente e publicado o ato que a tiver concedido.

Art. 331. O oficial será também transferido para a reserva pelos seguintes motivos:

- a) em consequência de condenação em processos administrativos ou criminal;
- b) por ter sido julgado incapaz moral ou técnicamente em Conselho de justificado, de que trata o título V do Código da Justiça Militar;
- c) por ter sido condenado por crime previsto no Código Penal ou Penal Militar, a juízo do Govêrno, desde que sentença passe em julgado e a pena não seja superior a dois (2) anos de prisão.

#### CAPÍTULO IV

##### Da reforma

Art. 332. A reforma desobriga definitivamente do serviço ativo.

Parágrafo único. A reforma será sempre concedida no mesmo pôsto da atividade, ressalvada a hipótese prevista no art. 349, letra a).

Art. 333. O militar passa à situação de reformado:

- a) por invalidez definitiva;
- b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por moléstia, embora curável;
- c) por sentença judiciária condenatória a reforma, passado em julgado;
- d) por ter atingido a idade-limite para permanência na reserva.

§ 1º A incapacidade nos casos das letras a) e b), verificada em inspeção de saúde, pela Junta Médica de Saúde da Polícia Militar, poderá ser consequente de:

a) ferimentos recebidos em ação do serviço militar ou policial, acidente ou desastre sofridos, e moléstias adquiridas em serviço e que tenha, em qualquer caso, relação de causa e efeito as condições inerentes a êsse serviço;

b) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

c) acidente não ocorrido ou moléstia não adquirida em serviço e não especificada na letra anterior;

,§ 2º Os casos de que trata a letra a) do parágrafo precedente, devem ser comprovados por meio dos documentos sanitários de origem, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º As praças que invalidarem com menos de dez anos de serviço prestados na Polícia Militar só poderão obter reforma nos casos das letras a) e b) do § 1º.

Art. 334. A concessão da reforma nos casos das letras c) e d) do art. 333, independe de pedido, e a dos demais casos será ex-officio ou a pedido do interessado.

Parágrafo único. A concessão da reforma será isenta do pagamento do sêlo ou de quaisquer emolumentos.

Art. 335. A idade-limite para a permanência na reserva, de que trata a letra d) do art. 333, será de sessenta e seis (66) anos para os oficiais superiores e de sessenta (60) anos para os capitães, oficiais subalternos e praças.

## CAPÍTULO V

### Da perda de pòsto ou graduação

Art. 336. Verificar-se-á a perda do pòsto ou demissão do serviço militar por uma das seguintes causas;

a) demissão voluntária;

b) perda da qualidade de cidadão brasileira;

c) condenação à pena de prisão por tempo superior a dois (2) anos, imposta em sentença definitiva passada em julgamento;

d) condenação à pena de degradação, destituição ou demissão, nos têrmos da lei penal militar ou ainda a outras que acarretem qualquer desta penalidades como acessória;

e) condenação por crime contra segurança do Estado, nos termos da legislação especial;

f) o oficial que for julgado incompatível ou indigno do oficialato, conforme dispuser a legislação especial;

g) as praças que aceitarem qualquer cargo público estranho à carreira e não tiverem direito a transferência para a reserva remunerada.

Art.337. Será facultada a demissão voluntária nos seguintes casos:

a) ao oficial, desde que tenha mais de cinco anos de oficialato;

b) aos subtenentes em qualquer tempo; e aos sargentos; depois de decorrida a metade do tempo de serviço a que se comprometeram.

Parágrafo único. O militar demissionário perderá tôdas as honras, vantagens e regalias inerentes ao antigo pòsto ou graduação na ativa; será entretanto, relacionado na reserva, no pòsto ou graduação que tiver quando demitido.

Art.338. A perda de pòsto em virtude da perda de nacionalidade, consoante a Constituição Federal, será declarada em decreto pelo poder competente.

Art.339. A perda do pòsto ou demissão em virtude de condenação verificar-se-á no dia em que passar em julgado a respectiva sentença.

Art.340. A perda de pòsto atingirá indistintamente oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

Art.341. Os pedidos de demissão ou transferência para a reserva serão encaminhados por via hierárquica à Secretaria Geral do Estado e o despacho publicado dentro de 90 dias contados da data de apresentação do requerimento.

§1.º Serão recusados os pedidos de demissão de pòsto nas mesmas condições em que se nega e suspende o de transferência para a reserva.

§2.º O pedido de demissão, enquanto não deferido, não exonerará o militar de qualquer de seus deveres.

Art.342. Concedendo a demissão ou decretando a perda do pòsto de militares, o ato do Govêrno indicará o dispositivo da lei que autorizar a medida.

## CAPÍTULO VI Dos proventos

Art.343. Receberá os vencimentos integrais o oficial agregado em consequência de:

a) ferimentos recebidos ou moléstia adquirida no serviço ou em campanha ou moléstia dêles decorrentes;

b) incapacidade física resultante de qualquer das moléstias especificadas na letra b) do § 1.º do art.333;

c) reversão do serviço ativo enquanto aguardar vaga;

d) promoção sem que lhe coubesse a vez;

e) promoção sem os requisitos legais.

Art.344.Receberá sòmente o sòldo o oficial agregado em consequência de:

a) moléstia continuada e curável não adquirida em serviço;

b) cumprimento de sentença.

Art. 345.O oficial agregado por motivo de licença para tratamento de pessoa de sua família perceberá os proventos de acòrdo com o estabelecimento no art.265.

Art.346. Nada receberá o oficial agregado pelos motivos seguintes:

a) deserção;

b) extravio;

c) licença por motivo de interêsse particular;

d) investidura em cargo público civil, estranho à função policial militar;

e) aceitação de cargo eletivo.

Art. 347. Os proventos dos reformados terão como limite máximo os vencimentos da atividade.

Art. 348. Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/30 dos vencimentos, por mês.

~~Parágrafo único. Os subtenentes e primeiros sargentos transferidos após vinte e cinco (25) anos de serviço, para a reserva remunerada, terão o pôsto e os vencimentos de 2º tenente.~~

Art. 349. Os oficiais e praças que se reformarem na vigência dêste Estado terão os seguintes vencimentos e vantagens:

a) os invalidados em consequência de ferimentos recebidos em ação de serviço militar ou policial, nos têrmos dêste Estatuto, serão promovidos ao pôsto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformados com os vencimentos e vantagens dêsse pôsto ou graduação;

b) os invalidados por acidente ou desastre sofrido ou por moléstia adquirida em serviço, nos têrmos dêste Estatuto, e nos casos da letra b) do § 1º do art. 33, serão reformados no mesmo pôsto ou graduação com os vencimentos integrais;

c) os reformados nos casos da letra c) do § 1º art. 333, perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço;

d) os oficiais condenados à pena de reforma perceberão por ano de serviço 1/25 do sôldo, cujo limite não poderá ser excedido, qualquer que seja o tempo.

Art. 350. Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças.

## TÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

Art. 351. O dia 25 de setembro será consagrado à Polícia Militar do Estado.

Art. 352. É vedada, nos termos da legislação em vigor, a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, Estado ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

Art. 353. Não se compreendem na proibição do artigo precedente o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e gratificação de funções legais ou regulamentares.

Parágrafo único. As gratificações de funções legais ou regulamentares são as atribuídas ao posto ou cargo.

Art. 354. Com exceção do imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravará os vencimentos dos militares do Estado, bem como os atos ou títulos, requerimento e certidões referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade não poderão igualmente, sofrer qualquer desconto em virtude de cobrança de imposto ou taxa.

Art. 355. Os oficiais, praças e civis a serviço da Corporação, será fornecida uma CARTEIRA DE IDENTIDADE DA POLÍCIA MILITAR, de modelo especial e igual valor das expedidas pelo Serviço de Identificação Civil do Estado.

Art. 356. As carteiras das praças excluídas, por qualquer circunstância, devem ser arrecadadas e remetidas ao Departamento do Pessoal, onde ficarão arquivadas.

Art. 357. Os assistentes militares e os ajudantes de ordens do Chefe do Governo, do Comandante Geral e do Chefe de Polícia serão de livre escolha dessas autoridades, cabendo-lhes deveres e obrigações constantes de instruções especiais e das prescrições referidas em regulamento.

Art. 358. Os militares do Estado ficam sujeitos, na parte em que lhes fôr aplicável, as disposições legais e regulamentares em vigor no Exército, no que concerne à organização, instrução, justiça e disciplina.

Art. 359. Não se aplicam as disposições dêste Estatuto aos civis em serviço na Polícia Militar do Estado, feitas as ressalvas dêle constantes.

Art. 360. Considerar-se-ão da família do militar, o cônjuge, os filhos e quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 361. Nos caos omissos neste Estatuto recorrer-se-á à legislação que vigorar no Exército, no que fôr aplicável.

Art. 362. Êste Estatuto não prejudicará situações adquiridas sob o império da lei anterior, desde que tenham satisfeito todos os requisitos por ela exigidos.

Art. 363. Qualquer lei que implícita ou explicitamente altere êste Estatuto, deverá ser incorporada ao seu texto.

Art. 364. As disposições contidas no art. 320, alínea c) e no art. 323 sòmente prevalecerão depois de um ano de vigência dêste Estatuto.

Art. 365. O presente Estatuto será regulamentado dentro de cento e oitenta (180) dias pelo Poder Executivo.

Art. 366. Ficam revogadas as disposições de leis, decretos e regulamentos que tratem da matéria regulada por êste Estatuto.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1949.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Armando de Sousa Corrêa  
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial nº 16.374, de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ